

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

**A DIFICULDADE DE REALIZAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA DOS AGENTES QUE
ATUAM NO AMBIENTE DA MODA**

MARIA LUIZA DE ESPÍNDOLA MOTA

Recife
2020

MARIA LUIZA DE ESPINDOLA MOTA

**A DIFICULDADE DE REALIZAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA DOS AGENTES QUE
ATUAM NO AMBIENTE DA MODA**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a Renata Cristina Othon Lacerda Andrade.

Recife
2020

Ficha catalográfica
Elaborada pela biblioteca da Faculdade Damas da Instrução Cristã

M917d	<p>Mota, Maria Luiza de Espíndola. A dificuldade de realização da tutela jurídica dos agentes que atuam no ambiente da moda / Maria Luiza de Espíndola Mota. – Recife, 2020. 76 f.</p> <p style="text-align: center;">Orientador: Prof^a. Dr^a. Renata Cristina Othon Lacerda Andrade. Trabalho de conclusão de curso (Monografia – Bacharelado em Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2020. Inclui bibliografia.</p> <p style="text-align: center;">1. Direito. 2. Fashion Law. 3. Indústria da moda. I. Andrade, Renata Cristina Othon Lacerda. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.</p> <p>34 CDU (22. ed.) FADIC (2020.2-336)</p>
-------	---

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ

CURSO DE DIREITO

MARIA LUIZA DE ESPÍNDOLA MOTA

A DIFICULDADE DE REALIZAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA DOS AGENTES QUE
ATUAM NO AMBIENTE DA MODA

Defesa Pública em Recife, _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Presidente:

Examinador(a):

RESUMO

A presente pesquisa visou o estudo sobre a dificuldade da realização da tutela jurídica dos agentes que atuam no ambiente da moda ante a vasta quantidade de mecanismos de proteção a favor dos mesmos, tendo como hipótese inicial a informalidade eivada em todas as etapas de produção da moda. Para tanto, foi utilizado o método exploratório através de uma abordagem descritiva-qualitativa. Assim, a pesquisa partiu do estudo do contexto histórico em que a moda se desenvolveu, salientando como as transformações sociais e mercadológicas influenciaram para sua estruturação informal atual; Posteriormente foi apresentado o *Fashion Law* (Direito da Moda), bem como seus mecanismos legais de proteção, ressaltando suas importâncias para a tutela dos agentes atuantes no setor; Por fim, foi realizada uma análise da relevante informalidade contemporânea no mercado e da sua influência para a mitigação do acesso à justiça. Ressalta-se que a importância do presente estudo reside na relevância de um olhar atento para a problemática que atinge tanto os agentes que atuam diretamente no mercado *fashion*, quanto o Estado.

Palavras-Chave: Informalidade; *Fashion Law*; Indústria da Moda.

ABSTRACT

The present research aimed the study on the difficulty of accomplishing the legal guardianship of the agents that act in the fashion environment before the vast amount of protection mechanisms in their favor, having as initial hypothesis the informality eivada in all the stages of fashion production. For this, the exploratory method was used through a descriptive-qualitative approach. Thus, the research started from the study of the historical context in which fashion has developed, highlighting how social and market transformations have influenced its current informal structuring; Later Fashion Law was presented, as well as its legal protection mechanisms, emphasizing its importance for the protection of agents acting in the sector; Finally, an analysis of the relevant contemporary informality in the market and its influence on the mitigation of access to justice was carried out. The importance of this study lies in the relevance of an attentive look at the problem that affects both the agents acting directly in the fashion market and the State.

Key-words: Informality; Fashion Law; Fashion Industry.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	A HISTÓRIA DA MODA E O SURGIMENTO DA PROTEÇÃO JURÍDICA NO SETOR.....	9
2.1	PESPECTIVA DA EVOLUÇÃO DA MODA E DE SUA INDÚSTRIA NO ÚLTIMO SÉCULO.....	9
2.2	O SURGIMENTO DA FASHION LAW NO BRASIL E NO MUNDO	19
3.	A PROPRIEDADE INTELECTUAL APLICADA AO DIREITO DA MODA.....	22
4.	OS RAMOS DO DIREITO QUE GARANTEM A FORMALIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DAS ATIVIDADES NA REALIZADAS NA INDÚSTRIA.....	38
4.1	DIREITO EMPRESARIAL	38
4.2	DIREITO DO TRABALHO	42
5	A INFORMALIDADE NA INDÚSTRIA FASHION E SUAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS.....	51
6	CONCLUSÃO.....	65
	REFERÊNCIAS.....	68

1 INTRODUÇÃO

A Moda faz parte da cultura de um povo, assim como a cultura também se mostra através da Moda desde os primórdios da história humana. Contudo, esse Universo vem tomando uma nova dimensão na atual Idade Contemporânea, deixando de influenciar apenas em roupas e comportamentos, para incutir-se nas indústrias e normas.

De acordo com a Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (Abit), em apuração de dados gerais do setor, realizada em Dezembro/2019, foi constatado que o Mercado da Moda já é o segundo maior gerador do primeiro emprego no Brasil, e o setor têxtil e de confecção, tornou-se o segundo maior empregador da Indústria de Transformação, perdendo apenas para alimentos e bebidas (juntos). Ademais, a Associação garante que o mercado promete mais 300 mil novos empregos até o ano de 2025.

Neste interim, cumpre destacar que, afim dar-se um respaldo jurídico para os agentes atuantes no mercado, com intuito de resguardar seus direitos, ante à ausência de legislação específica para essa Indústria no Ordenamento Jurídico Brasileiro; o Fashion Law, subramo do Direito surgido nos Estados Unidos, chegou ao país, englobando normas e leis aplicáveis ao mercado.

Com relação a isso, pontua-se que o referido conjunto de leis e normas compila diversas áreas do Direito, como a propriedade intelectual, direito trabalhista, direito do consumidor, direito civil, direito tributário, direito ambiental, entre outros. Assim, oferecendo os instrumentos de proteção necessários à todos os tipos relações surgidas no ambiente da Indústria Fashion.

Ocorre que, apesar dos diversos mecanismos de proteção oferecidos pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro e da gritante necessidade de segurança para as relações nascidas no mercado, ante o aumento de empregados, investimentos, ações e estratégias, a efetiva proteção jurídica das mesmas ainda é raridade na atualidade.

É diante do exposto que resta a seguinte dúvida: Porque ante um cenário de crescimento exponencial da Indústria, havendo-se os mecanismos necessários à proteção dos agentes atuantes no mercado, ainda não é efetiva a tutela jurídica das relações desenvolvidas no mercado?

A evolução da Indústria da moda ocorreu juntamente com o surgimento do capitalismo no século XV, momento histórico que marcou a transição do modo de

produção. Junto assim, surgiu a necessidade do modelo de produção *fast* (rápida), através do qual muitos empreendimentos nasceram por meio da economia informal, sem regularização; Contratos passaram a ser celebrados de maneira também informal, com empregados de pouca instrução, resultando na predominância a mão-de-obra de trabalhadores vulneráveis; E as atividades passaram a serem realizadas em ambientes clandestinos e "invisíveis" para o Estado, o que conseqüentemente fez com que as condições de trabalho se tornassem cada vez mais precárias.

Neste interim, o ambiente tornou-se cada vez menos visado e se estruturou através dessa informalidade. Assim, a proteção jurídica tornou-se pouco acessível, haja vista que as atividades informais geralmente são realizadas em ambientes clandestinos, praticamente inacessíveis à fiscalização, dificultando a proteção pelo Estado, e os agentes atuantes irregulares não procuram o judiciário, principalmente, pelas seguintes razões: Não possuem legitimidade ou meios de provas para apresentar em juízo, caso necessário; não conhecem seus direitos, ou até mesmo são coagidos a não procurarem o judiciário.

Dessa forma, o objetivo geral desse estudo é desvendar a razão pela qual a mesmo com os mecanismos de proteção a favor dos agentes do mercado fashion, ainda é rara a utilização dos mesmos em uma Indústria crescente, analisando como o contexto de informalidade influenciou na mitigação desse acesso à justiça.

Como objetivos específicos, pretende-se: Discorrer sobre a história da Indústria Fashion, destacando as mudanças no mercado e suas influências para ter se tornado o que é hoje; Revelar os contornos que o Direito da Moda define para garantir segurança jurídica para os agentes do mercado; Explicar como a Indústria vem se desenvolvendo em meio a informalidade e explanar a razão do paradoxo entre a vasta quantidade de meios jurídicos de proteção e a ausência de sua aplicação e efetividade.

É utilizada neste trabalho a pesquisa bibliográfica, legislativa e documental, através de uma abordagem descritiva-qualitativa e o método exploratório, visando proporcionar um panorama geral dos meios de proteção jurídica englobados pela Fashion Law de forma específica no que tange aos seu emprego e efetividade no mercado atual.

Assim, o primeiro capítulo traz uma perspectiva histórica da evolução da Moda no último século, demonstrando as mudanças sofridas nos meios de criação e produção da Indústria e investigando como todo o contexto histórico influenciou para

ter evoluído para potência que movimenta bilhões na Idade Contemporânea, sob uma estruturação informal. Outrossim, aborda como a Fashion Law surgiu e se desenvolveu no mundo diante das problemáticas do setor, dando enfoque à sua inserção no Ordenamento Jurídico brasileiro e explicando seu posicionamento como um subramo do Direito.

Ademais, o segundo capítulo explica um dos ramos que norteiam a fashion Law, qual seja, a Propriedade Intelectual. Neste interim, demonstra como as sua legislação e princípios podem ser utilizados para proteger os agentes que atuam na Indústria da Moda, discorrendo sobre os 4 (quatro) os mecanismos de proteção que “oferece”, quais sejam, Patente, Marca, Direito Autoral e o Desenho Industrial.

O terceiro capítulo, em continuidade ao estudo das principais áreas do direito abarcadas pelo Direito da Moda, desenvolve o estudo do Direito Empresarial e do Direito do Trabalho, os dois ramos do direito que regularizam e formalizam as atividades realizadas no setor *fashion*. Neste interim, discorre sobre os principais e mais relevantes instrumentos normativos de cada um para o desenvolvimento de uma atividade regular frente ao Estado.

Já no quarto e último capítulo analisa-se a situação de informalidade em que se estruturou a Indústria Fashion na contemporaneidade através de dados concretos, bem como explana como esta vem influenciando para a carência da efetivação da proteção jurídica do setor. Por fim, concluirá a razão pela qual esse acesso está sendo tão mitigado, mesmo com todo suporte jurídico oferecido pelo Ordenamento brasileiro.

2 A HISTÓRIA DA MODA E O SURGIMENTO DA PROTEÇÃO JURÍDICA NO SETOR

Não é novidade que a Moda faz parte do cotidiano de toda a sociedade. Pode se dizer inclusive que esta se tornou um hábito mundial, haja vista que independentemente de cultura, classe social, raça ou contexto histórico, os seres humanos a utilizam diariamente quase que imperceptivelmente, como no simples ato de escolher o que irão vestir durante o dia.

A moda, assim como a sociedade, é dinâmica e muda constantemente. Neste sentido, lança tendências que transformam o jeito de vestir da sociedade, muitas vezes dando a impressão de que é autônoma e dita o que lhe convém. Contudo, sua trajetória prova o contrário: A moda e suas fases são resultado e reflexo da história.

Conforme esta vai se transformando durante o passar do tempo, transforma também os padrões de consumo e toda uma cadeia de produção. Com relação a isso, torna-se mister para chegar-se ao cerne dessa pesquisa, desenvolver um estudo acerca do percurso da moda a partir do último século até o momento atual, revelando como se tornou uma Indústria gigante, que apesar de empregar milhares de pessoas e movimentar trilhões, ainda é desenvolvida em um meio de tanta insegurança jurídica.

Neste fito, será explanado como surgiu o novo ramo do direito conhecido como Direito da Moda ou Fashion Law, bem como sua importância para que relações jurídicas do setor tenham mais segurança.

2.1 PERSPECTIVA DA EVOLUÇÃO DA MODA E DE SUA INDÚSTRIA NO ÚLTIMO SÉCULO

De início, cumpre salientar que para chegar-se ao cerne da monografia, será aprofundada a da história da moda e de sua Indústria a partir do Século XX, período que mais importa ao desenvolvimento do trabalho.

À título de informação, contudo, insta pontuar que ao tempo do início do Século XX, já havia ocorrido a primeira Revolução Industrial na Inglaterra que durou entre 1760 e 1840, e teve grandes impactos sobre a economia, a sociedade e o

ecossistema global. No que cerne à moda, teve por base a produção têxtil, organizada em torno das inovações tecnológicas e gerenciais implantadas, principalmente, por fabricantes de algodão e lã, sem que houvesse maior impacto nos demais seguimentos industriais pertinentes. As atividades ligadas à produção das peças de moda e calçados, contudo, continuavam a empregar métodos inteiramente tradicionais. (HOBBSAWN, 2009)

Foi durante o decorrer da Segunda (1860-1945) e Terceira Revolução Industrial (1950 até a atualidade) que ocorreram as mudanças mais significativas na moda e conseqüentemente, em sua produção, as quais serão estudadas a seguir.

No início do século XX, moda concentrava o foco de sua produção nas *maisons* parisienses, as quais ditavam a moda, sendo o destaque da época e a responsável por vestir a nata da sociedade, a prestigiada *Maison House of Worth*. Já as demais classes sociais, que não podiam pagar os preços inacessíveis da referida *Maison*, procuravam renomados costureiros para desfrutarem do alto padrão em roupa sob-medida.

As *maisons* apresentavam quatro coleções ao ano, seguindo o calendário das estações: Verão em janeiro, Inverno em Agosto, Outono em abril e Primavera em Novembro. Assim, o tempo de produção era suficiente para dar atenção à cada peça com riqueza de detalhes.

Neste cenário, a alta sociedade gastava quantidades imensuráveis de dinheiro com vestimentas para cada ocasião, os quais eram encomendados com meses de antecedência para a *Season* (temporada), rodada de eventos sociais no início do verão.

Os vestidos de noite em veludo, cetim ou seda deixavam os ombros nus; os braços eram cobertos por luvas compridas de pelica, com um pronunciado decote para exibir as joias. Durante o dia, eram usados conjuntos sob medida ou vestidos cobertos de adereços além de uma infinidade de acessórios, como chapéus e sombrinhas. Os vestidos simples, as blusas e saias de verão eram de algodão ou linho, com acabamento em bordado inglês ou renda. (BLACKMAN, 2011, p. 10)

Assim, diante do *status* que a moda de alta-costura produzida pelas principais *maisons* conferia a quem a vestia e dos gastos exagerados da elite que movimentou relevantemente a economia do país, esta passou a receber uma proteção especial pelo seu requinte. A Alta Costura passou a representar um papel importante na economia francesa e tornou-se marca protegida por lei renovada anualmente pela *Chambre Syndicale de Haute Couture*.

O termo designa apenas a roupa feita na França, por uma *maison* aprovada pela Chambre Syndicale de la Haute Couture (a Câmara Sindical da Alta Costura), comissão reguladora que estabelece e fiscaliza uma série de regras impostas a seus associados. Para que possa receber a classificação, entre outras obrigações, uma grife precisa ter um ateliê próprio em Paris (mais especificamente, no chamado triângulo de ouro, formado pelas avenidas Montaigne, Georges V e Champs Elysées). Também deve confeccionar trajes sob medida com pelo menos uma prova de roupa, possuir um perfume próprio e apresentar duas coleções por ano com, no mínimo, 35 peças cada. Apesar da Chambre Syndicale existir desde 1868, os critérios acima entraram em vigor apenas em 1945. (ROMANI, 2015, [s.p])

Com relação a isso, destaca-se que esses figurinos eram confeccionados tanto pelas *maisons*, quanto pelas confecções e costureiras, que obtinham autorização dos grandes estilistas para executarem cópias.

Já os profissionais estrangeiros compravam os modelos de sua preferência com o direito de reproduzi-los em série em seus países. Neste interim, no Brasil e nas Américas em geral, existiam costureiras conhecidas por copiar as tendências francesas trazidas em revistas através de navios.

Contudo, este cenário dominante mundialmente de destaque da alta-costura veio a ser abalado pela Primeira Guerra Mundial (1914-1918), haja vista que, apesar de as principais *maisons* parisienses continuarem a apresentar seus desfiles, a cobertura da imprensa e importação foram enormemente prejudicadas, o que deu espaço para concorrência mundial tentar se destacar, como exemplo das lojas de departamento dos Estados Unidos.

Entretanto, tão grande era o fascínio pela *haute couture* parisiense, que não demorou muito para que a capital francesa retomasse sua posição como destaque mundial na moda. Ocorre que, mesmo com a permanência da predominância da alta-costura parisiense como influência principal na moda, a sociedade sofreu enormes mudanças decorrentes do pós-guerra.

Ademais, não tinha como negar que a guerra havia deixado sequelas consideráveis na economia, o que conseqüentemente impactou na diminuição do poder aquisitivo de toda sociedade, inclusive da mais alta elite francesa. "As antigas hierarquias sociais começaram a desaparecer, resultado da guerra, da revolução, da agitação política e das dificuldades econômicas." (BLACKMAN, 2011, p. 12)

Neste diapasão, após a Primeira Grande Guerra, destacou-se, com início nos anos 20, a Idade de Ouro do Cinema. A era que transformou produções hollywoodianas em sucessos mundiais, tornou o cinema a principal forma de entretenimento para a sociedade no período entre guerras.

Ante o enorme sucesso, as atrizes e atores hollywoodianos se tornaram estrelas mundiais, virando referências, inclusive na área da moda. Com relação a isso, o grande público através de suas aparições nas telas, revistas e jornais, começou a usar como referências para cópias suas glamurosas roupas, que se tornaram objeto de desejo *fashion*.

Foi diante desse cenário que as *maisons* parisienses começaram a perder espaço na influência da moda mundial. Neste interim, de acordo com Cally Blackman:

Toda mulher poderia imitar e comprar, por um preço relativamente baixo, o necessário para compor o look de sua estrela favorita, copiando a maquiagem e penteado. O cinema democratizou o império da moda ao fazer do glamour algo acessível. (BLACKMAN, 2011, p. 14)

Ademais, com o início da Segunda Guerra mundial (1939-1945) a moda sofreu mudanças drásticas. Em razão do cenário de escassez de suprimentos e elevação de itens disponíveis para venda, para possibilitar a distribuição de roupas para os cidadãos, as mesmas começaram a serem racionadas em 1941 pelo Reino Unido e França, e em 1942 nos Estados Unidos, com a introdução do regulamento L-85.

Assim, a sociedade que no início do século estava acostumada ao acesso de roupas personalizadas para cada evento social e cheias de detalhes glamurosos, foi obrigada a fazer o melhor uso possível das roupas já disponíveis nos seus guarda-roupas, sendo inclusive orientada a fazer remendos decorativos nas vestimentas desgastadas, através de panfletos que eram distribuídos pelos governos.

Neste fito, o racionamento englobava tanto a quantidade de roupas que poderiam ser compradas por cada cidadão, quanto o tipo de tecido que era usado para confeccioná-la:

Com a Segunda Guerra Mundial os tecidos sintéticos foram mais utilizados nas coleções de moda e com grande aceitação mundial no seu uso. Comenta que a cidade de Paris centro indiscutível e irremovível da alta-costura, de onde permanecem as ordens de comando da moda, adotou o tecido de algodão, nas suas mais finas coleções, como imprescindível vestimenta moderna. (REVISTA TÊXTIL, 1961, p.9)

Foi inclusive, diante desse cenário, que o Brasil se tornou o segundo maior produtor de fios e tecidos durante o período, vez que os países que antes dominavam a produção estavam envolvidos diretamente na guerra. Para Teixeira (2007, p. 93), em quatro décadas, a indústria têxtil paulista trocou o papel de coadjuvante pelo de ator principal.

Contudo, com o fim da guerra as grandes potências mundiais se recuperaram e (Estados Unidos e países da Europa) investiram na produção de tecidos sintéticos com ajuda das suas indústrias petroquímicas, uma vez que tecidos como poliéster são derivados do petróleo. Dessa maneira, ficando para trás a produção brasileira.

Neste interim, em razão da crise econômica causada pela guerra, muitas *maisons* parisienses fecharam e grandes estilistas que não eram franceses voltaram para os seus países de origem. Contudo, foi diante desse panorama que Christian Dior encontrou espaço para inaugurar o “*New Look*”, através de coleção lançada em 1947:

O *New Look* trazia de volta as curvas femininas e empregava os métodos intrincados e laboriosos usados anos antes para a confecção de roupas. O uso de tecidos caros era chocante para quem havia passado por anos difíceis do racionamento. (BLACKMAN, 2011, p. 14-15)

Por mais que fosse chocante, muitas mulheres se viram deslumbradas com a volta da feminilidade e glamour na moda, o que deu ensejo ao “último respiro” da era de domínio da *haute couture*: A era de Ouro da Alta-Costura. Neste período, voltaram liderança da moda os grandes estilistas parisienses, como o próprio Cristian Dior, Cristóbal Balmain e Pierre Balenciaga.

Neste cenário, insta pontuar que diante da reafirmação da alta-costura como epicentro da moda, as renomadas criações dos aludidos estilistas precisavam de uma proteção. Com relação a isso, Blackman afirma:

Os modelos eram licenciados pelos seus criadores para ser confeccionados a um custo menor – embora muitos vestidos fossem inteiramente copiados, para desgosto das *maisons*, que procuravam impedir tal prática por meio de um rigoroso controle do público nos desfiles. A Alta Moda ditava as tendências nas ruas, uma vez que os novos estilos e tendências eram interpretados pela indústria de confecção, que os oferecia a preços acessíveis. (BLACKMAN, 2011, p.15)

Assim, além da problemática da perda do valor das criações de alta-costura, em razão das cópias de modelos, a sociedade inegavelmente havia mudado no pós-guerra. Apesar das mulheres terem se deslumbrado com a volta da feminilidade e a riqueza de detalhes revivida pelo “*New Look*” no mundo *fashion*, a economia europeia estava em crise, e a grande maioria da população não tinha condições de arcar com os altos valores das peças de alta-costura. Ademais, a mulher moderna tinha carreira e filhos para cuidar, e as antigas silhuetas não traziam a mobilidade e conforto necessários para os afazeres diários.

Neste interim, um movimento de transformação da moda, que teve início durante a Grande Segunda Guerra quando os compradores ficaram impossibilitados de irem até Paris, foi tomando força. Com relação a isso, cumpre esclarecer que, diante da impossibilidade de obtenção das cobiçadas peças das maisons francesas, os países passaram a valorizar seus estilistas nativos e suas produções locais.

Assim, resultado do aumento de custos trabalhistas e de uma sociedade com novas necessidades e com menor poder aquisitivo predominante, a alta-costura parisiense entrou em colapso, dando espaço para o apogeu do *Pret-à-Porter* (Pronto para vestir), também chamado de '*Ready to wear*', termo criado por criada pelo estilista francês J.C. Weil, no pós-guerra, em 1949. (ETIQUETA ÚNICA, 2018)

Foi nesse cenário em que se teve início a Terceira Revolução Industrial, XX, na década de 1950, marcando o início da Era da Informação, a qual representou o um novo patamar tanto econômico quanto social.

Neste contexto, o objetivo do sistema prêt-à-porter passou a ser mesclar a moda com a produção da indústria e foi através da utilização de máquinas de costura que atingiu seu apogeu na produção de moda. Diferentemente da alta-costura exclusiva e sob medida, a novo modo de produção de moda consistia **na criação de coleções prontas em grande escala, com manutenção da qualidade, oferecendo praticidade e variedade de estios e preços**. Nasce o prêt-à-porter, novo sistema que, através de roupas prontas para usar, grifes e indústrias, e coleções semestrais assinadas por estilistas estimulam a mudança de mentalidade orientada pelo imediatismo e liberdade.

Inicialmente a nova moda se mostrou completamente independente do mercado europeu e se destacou nos Estados Unidos, transformando Nova York a maior concorrente de Paris, como a mais nova capital ditadora das tendências mundiais, com o surgimento do *American Look* (visual americano), que teve como referência a mulher moderna.

Durante esse período, os novos ditadores de tendências eram os jovens americanos nascidos no pós-guerra, que começaram uma revolução mundial de democratização da moda junto ao *Pret-à-Porter*, trazendo para o universo *fashion* uma nova corrente que baseava seu estilo não mais nas gerações anteriores, mas nos grupos sociais que pertenciam.

Neste interim, mesmo ainda abalada pelo pós-guerra, a Europa durante sua recuperação econômica contou com o investimento do Governo em cursos de

educação continuada, os quais formaram diversos jovens em cursos de Artes e Design, o que posteriormente veio a resultar em uma renovação da cultura européia, principalmente na área da moda. A juventude passou a ter influência no lançamento de tendências, a partir do momento que passou a entender mais sobre arte. “As jovens não queriam mais se vestir como suas mães, e sim, usar roupas que expressassem esse espírito jovem, inoclasta e divertido” (BLACKMAN, 2011, p. 216)

Os anos de 1950 até 1960 testemunharam a ascensão do público jovem como epicentro das mudanças culturais e comportamentais, por serem responsáveis e necessários à economia e à indústria. Assim, tendo como os principais ditadores de tendências os jovens e diante de um cenário em que as medidas econômicas haviam mudado a forma do povo se relacionar com o dinheiro, as antigas *maisons* tiveram que se adaptar a nova moda para se manterem no mercado. Neste fito, Saint Laurent se destacou como um dos maiores promotores do *Pret-à-Porter*, trazendo coleções inspiradas em arte, literatura e música.

Diante desse cenário, em meados da década de 1960, as *maisons* começaram a explorar novos tecidos, como os sintéticos, para atender mercado, que demandava por peças mais baratas. Nesse mesmo sentido, em Nova York a Pop Art se destacava, oferecendo aos clientes modelos chocantes, inovadores, divertidos e descartáveis. “O *Prêt-à-porter* começa a desenvolver peças mais jovens, ousadas, destinadas ao dia a dia que são facilmente vendidas e inspiradas em moda atual” (LEHNERT, 2001, p.07).

O sucesso da Pop Art só veio a ser substituído em 1964 pela cultura hippie, um movimento de contracultura que tinha como máxima “paz e amor” e dominou as novas tendências da moda. Com relação a isso, o estilo hippie acompanhou a filosofia de “gastar menos”, trazendo como uma de suas bandeiras o não-consumismo, tornando o “*DIY – do it yourself*” (faça você mesmo), uma febre mundial: As pessoas utilizavam roupas antigas, produtos vendidos em lojas de instituições de caridade, figurinos, miçangas e *tie-dye* para montarem suas peças e se incorporarem no estilo.

Entretanto, no início dos anos 70 o movimento foi enfraquecido, vez que vários ideais defendidos pelos hippies foram absorvidos pela comunidade, dando espaço para o crescimento do mercado do *sportswear* e *jeans*, duas tendências que atendiam à praticidade requerida pelo mercado ditado pelo público jovem consumidor.

Simultaneamente no Brasil, mesmo muito depois de Yves St. Laurent ter revolucionado a moda mundial, o *prêt-à-porter* começava a ganhar espaço, vez que o

cenário da moda nacional não acompanhou a evolução do mercado de maneira célere, levando um tempo para adaptar-se aos novos rumos da indústria.

Neste interim, a estilista Zuzu Angel foi a pioneira ao investir no mercado *prêt-à-porter*, desenvolvendo uma coleção que tinha como influência os tecidos e estampas do Brasil. A estilista teve significativa importância na construção do cenário *prêt-à-porter* brasileiro e abriu as portas para que outros estilistas pudessem enveredar pelos mesmos caminhos. (ETIQUETA ÚNICA, 2018)

No final da década, Paris, Nova York passaram a dividir o título de capitais da moda com Milão, que conseguiu desenvolver-se diante dos novos requerimentos do mercado, através de uma estrutura de produção exclusiva:

O minimalismo também foi a assinatura de Giorgio Armani, que juntamente com Gianni Versace (que não ficou conhecido pelo minimalismo) ajudou a fazer de Milão o centro do ready-to-wear italiano de luxo. A estrutura tradicional de artesãos da moda italiana e dos fabricantes de acessórios, em geral baseada em empresas familiares, mantém laços próximos com fabricantes de matérias primas de tecnologia avançada, principalmente fiações e tecelagens. (BLACKMAN, 2011, p. 219)

De acordo com Lipovestky (1989, p. 115) a era do *“pret-à-porter”* coincidiu com a emergência de uma sociedade euforizada pelo novo e pelo consumo. Neste fito, o *ready to wear* foi o precursor na moda de um modo de produção influenciado pelo desejo da sociedade por novidades, ânsia que veio a se intensificar nas décadas seguintes.

Com relação a isso, cumpre destacar que o final de 1970 e as décadas que seguiram foram marcadas pelo desenvolvimento e expansão de um dos meios de comunicação mais relevantes para atualidade: a internet. A ferramenta que anteriormente era utilizada apenas para fins militares tornou-se uma rede de comunicação global.

Assim, nas décadas de 1980 e 1990, diante de mercado de moda que já estava se desenvolvendo de forma rápida e transitória, a internet colaborou para que o mercado ansiasse cada vez mais por novidades e variedades, vez que o novo meio de comunicação garantia a rápida disseminação de uma quantidade imensurável de informações para todo o mundo.

Neste diapasão, com acesso às novidades do mundo fashion com celeridade, conseqüentemente o público passou a desejar os artigos de moda com imediatismo. “O momento presente, o novo e tudo aquilo que muda rapidamente é

extremamente valorizado, em detrimento do que é estável e constante.” (MESQUITA, 2006, p. 39).

Assim, as coleções semestrais oferecidas pelo *pret-à-porter* não atendiam mais aos anseios dos consumidores, uma vez que desejavam seguir tendências que muitas vezes duravam apenas semanas; O que demandou uma mudança radical no mercado de moda mundial. Então, as empresas precisaram transformar suas estratégias produtivas e comerciais para aproveitar a incessável busca por novos artigos *fashion*, e assim maximizarem as vendas.

Pontua-se que indumentaria da época já permitia que a produção fosse confeccionada em larga escala, cenário que foi fundamental para o surgimento do fast-fashion no final do século XX, mais precisamente em 1990, sistema de produção que difundido mundialmente e que continua em destaque até os dias atuais. No que cerne a sua conceituação, Piccoli (2009, p.04) defende que a fast fashion é um fenômeno onde se apresentam novos produtos de vestuário em ciclos muito curtos de desenvolvimento e produção.

Neste interim, este sistema abrange desde a criação do produto até sua produção e distribuição. (CIETTA, 2010). Com relação a isso, insta esclarecer que pesquisa de tendências, a compra e estocagem de tecidos, a manufatura em empresas terceirizadas é feita permanentemente.

Sua proposta é trazer coleções semanais ou quinzenais, com uma variedade de peças de design atualizado à preços acessíveis, em escala mundial. Em razão da alta e rápida demanda e da busca por preços acessíveis, a cadeia de produção “*fast-fashion*” não se preocupa em produzir peças com qualidade. “Conhecidas pelo design atualizado a preços acessíveis, porém também são associadas à baixa qualidade dos materiais e dos acabamentos, por isso receberam o rótulo de ‘moda descartável’” (SANCHES; SHIMAMURA, 2012, p. 69).

A ideia de fazer com que as mercadorias passassem rapidamente da mesa do designer para o varejo influenciou toda a indústria global, levando empresas de grande porte a reproduzirem esse sistema, fazendo da moda rápida um grande negócio, que predomina até os dias atuais. O modo de consumir se tornou mais dinâmico e o impulso por comprar passou a ser influenciado pela cultura do descarte.

Neste interim, destaca-se que o modelo de negócio do *fast fashion* ainda é o modo de produção protagonista da moda no século XXI. Contudo, o

desenvolvimento desse sistema durante todos esses anos desenvolveu problemáticas provenientes principalmente nas etapas de criação e produção.

Conforme destacado alhures, o objetivo do *fast fashion* é fazer com que as peças cheguem ao consumidor com o menor custo possível, o que, muitas vezes, significa ignorar as condições de ambiente e de trabalho, preocupações ambientais na confecção e escolha das matérias-primas, e a pirataria, plágio e contrafação das peças.

A globalização favorece a exploração dos trabalhadores e, diante da crescente necessidade de reduzir custos, muitos são submetidos a condições indignas. Os efeitos do fenômeno também ficam evidentes no consumo de moda. Produtos e marcas não são mais específicos de um local: as marcas de vestuário multinacionais (e suas cópias agora estão mais acessíveis como nunca). Na maior parte do mundo, é relativamente simples comprar um tênis Nike, uma bolsa “Stam” de Marc Jacobs ou uma camisa polo da Lacoste (MACKENZIE, 2011, p. 142)

No que cerne à problemática da mão de obra, cumpre esclarecer que já indústria do *fast-fashion* é muito presente a terceirização do trabalho. Desde grandes marcas de varejo, nacionais ou estrangeiras, até pequenos empresários se utilizam de mão de obra terceirizada para a confecção das peças de roupa. Assim, nessa cadeia produtiva não são raras as vezes que terceirizadas se utilizam de mão de obra análoga à escrava.

É um negócio que persegue insistentemente o trabalho mais barato, explorando os recursos naturais. Os fluxos internacionais de trabalhadores são características da globalização e o Brasil está recebendo um número crescente de imigrantes que procuram condições melhores de vida. Entretanto, no sistema de moda rápida brasileiro são expostos a diversos atos ilegais, como o flagra em uma das fabricadas da Zara, em 2011, dos quais foram encontrados trabalhadores bolivianos e peruanos, em situação análoga à escravidão.

Ademais, outro problema constante no sistema de produção da indústria atual é a pirataria dos produtos de moda. “A exigência de uma coleção com a melhor eficácia de vendas continua a levar as empresas de moda rápida a se inspirarem nos estilistas e nas empresas trend setter” (CIETTA, 2010, p. 39).

Em geral, o público não se interessa pelo processo criativo e produtivo desenvolvido para o resultado do produto final, o seu interesse está mais focado em um produto final que lhe entregue a tendência do momento com baixo preço. De acordo com a Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro, aproximadamente

17 (dezessete) milhões de brasileiros compraram roupas e acessórios falsificados, somente no ano de 2010, lesando significativamente a economia brasileira.

A proteção jurídica da criação de moda é fundamental para impedir o prejuízo em torno de R\$17 milhões anuais, decorrentes da pirataria. Deste modo, é necessário que as criações sejam patenteadas, visando coibir a cópia não autorizada, em escala industrial, no Brasil. – (PLÁCIDO, 2015, [s.p])

Por conseguinte, resta claro que a era moderna e o desenvolvimento industrial da moda causaram impactos relevantes, tanto positivos quanto negativos para a sociedade. O sistema de moda rápida, apesar de eficiente e gerar milhões de empregos ao redor do mundo, não é pensado na sustentabilidade como um todo.

Foi diante desse cenário que surgiu a insegurança jurídica, fator negativo ao crescimento concreto da indústria, prejudicando o empreendedorismo e o fomento de novos talentos humanos, indispensáveis à geração de emprego e renda.

Os problemas causados pela indústria da moda são de diversos aspectos, relacionando-se com propriedade intelectual, trabalho escravo/infantil, pirataria, contrafação, transações comerciais nacionais/internacionais, problemas de importação/exportação, concorrência desleal, plágio, questões ambientais e de sustentabilidade.

Assim, tornou-se indispensável a criação de uma proteção jurídica efetiva que abarcasse toda a cadeia produtiva aos agentes atuantes na Indústria Fashion, a fim de que o mercado crescesse com respeito aos protocolos ambientais de produção sustentável, com uso da mão de obra legal, pautada na segurança do trabalho e na dignidade da pessoa humana, conciliadas com a livre concorrência e com a redução das desigualdades sociais e regionais e com busca do pleno e digno emprego.

2.2 O SURGIMENTO DA FASHION LAW NO BRASIL E NO MUNDO

Ante a enorme abrangência da “criação de moda”, as questões relativas à sua Indústria interferem em relações de trabalho, contratuais, empresariais, concorrenciais, publicitárias e de propriedade intelectual. Assim, como em qualquer outro ramo que envolva essas relações, o surgimento de problemáticas não é incomum, conforme destacado anteriormente, o que demandou do Direito uma proteção jurídica específica.

Do cerne dessa necessidade, em 2010 surgiu a *Fashion Law*, nos Estados Unidos, através da criação da disciplina do curso de Direito da Fordham University (NY, EUA), por iniciativa da professora Susan Scafidi, a qual, posteriormente veio a criar um Instituto sem fins lucrativos denominado de “*Fashion Law Institute*”, a primeira organização no mundo criada para dar um suporte jurídico à Indústria *Fashion*.

A criação do Instituto foi um marco para a criação do Fashion Law, que veio a ser colocado em prática e consolidado nos tribunais no ano seguinte, em um processo envolvendo as renomadas marcas Louboutin e Yves Saint Laurent, no qual foram discutidas questões como violação de marca comercial e competição desleal.

No Brasil, o desenvolvimento da *Fashion Law* foi fundamental, haja vista que ante o desenfreado desenvolvimento da Indústria, mais precisamente no Setor Têxtil e de confecção, que ao tempo da criação da Fashion Law (2011) já respondia pela quarta maior folha de pagamento da Indústria de Transformação e faturava US\$ 67 bilhões anualmente o processo de crescimento desencadeou num acréscimo de demandas judiciais nessa esfera, o que conseqüentemente resultou no desenvolvimento do ramo no Brasil. (ABIT, 2013, p. 16 e 18)

Neste interim, cumpre destacar que o ramo foi oficialmente consolidado através da criação do Fashion Business and Law Institute – Brasil (FBLI) em 2012, o qual surgiu com a proposta de contribuir para o crescimento e fortalecimento do mercado da moda no Brasil e combater as práticas abusivas de Direito, discutindo a criação em moda e fomentando a capacitação e especialização do mercado de moda e do direito aplicado à moda.

Além do Instituto, a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) em 2019, criou uma Comissão específica para tratar dos assuntos relacionados à Fashion Law, a Comissão de Direito da Moda (CDMD) Ordem dos Advogados do Brasil, a qual surgiu com o objetivo de promover a aproximação do Direito com a Indústria da Moda e familiarizar os operadores do Direito com os problemas atinentes a essa indústria, para que possam utilizar-se dos mecanismos de proteção em favor dos seus clientes.

Contudo, apesar do exponencial crescimento da Indústria Fashion e de institutos que impulsionam o desenvolvimento da Fashion Law no Brasil, cumpre destacar que ainda não existe legislação específica no país, pautando-se assim, o

Direito da Moda, em conhecimentos provenientes de outras áreas o direito. De acordo com Lígia Carvalho Abreu:

Compreender a moda do ponto de vista jurídico conduz-nos ao estudo do direito da propriedade intelectual, do direito dos contratos, do direito da concorrência, do direito do trabalho, do direito do ambiente, dos direitos fundamentais ou dos direitos humanos. Esta interdisciplinaridade é, para alguns autores, sinónimo de não autonomia jurídica do direito da moda. Não podemos negar que o direito da moda depende de princípios e regras de vários ramos de direito. (ABREU, 2019, p. 12)

Portanto, a Fashion Law é um novo Campo de Atuação do Direito, no qual, no qual busca-se resolver, através da utilização de diversos princípios e regras de diversos ramos do Direito, situações advindas da especificidade das relações jurídicas que são criadas na Indústria da Moda. Nas palavras da idealizadora do Direito da Moda, a nova disciplina:

“Possui pilares básicos: propriedade intelectual, direito do trabalho, imobiliário, comércio internacional, regulação governamental, sustentabilidade, cultura do consumo e direitos civis.” (SCAFIDI, 2012, p. 11).

Com relação a isso, insta pontuar que cada um dos aludidos pilares além de guiarem a Fashion Law através do “empréstimo” dos seus princípios, trazem mecanismos de proteção para as relações jurídicas instituídas na Indústria através de suas legislações.

Portanto, para que se possa chegar ao núcleo desse trabalho acadêmico, faz-se necessário abordar os principais ramos englobados pelo Direito da Moda (Propriedade Intelectual, Direito Empresarial e Direito do Trabalho), bem como os principais mecanismos de proteção oferecem, abordando inicialmente o papel da Propriedade Intelectual, o qual se ocupa da tutela do esforço criativo.

3. A PROPRIEDADE INTELECTUAL APLICADA AO DIREITO DA MODA

Conforme mencionado alhures, a Propriedade Intelectual é um dos ramos do direito que norteiam a resolução de conflitos no âmbito do Fashion Law. Mas o que seria Propriedade Intelectual? Como as suas regras e princípios podem ser utilizados para proteger os agentes que atuam na Indústria da Moda?

De acordo com a Convenção da Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI, a Propriedade Intelectual:

[...] É a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico [...]. (1886 apud BARBOSA, 2003)

Para facilitar o entendimento acerca da conceituação, cumpre ressaltar uma definição mais prática do Instituto. Neste sentido, destaca-se que muitos autores, para facilitar a compreensão dos leitores costumam **dividir a Propriedade Intelectual em dois campos, quais sejam, Direito de Autor e Direito Propriedade Industrial.**

O primeiro campo é **protegido pelo Direito Civil, independentemente de formalidades de registro, e define-se como os direitos que o criador de uma obra intelectual goza pela produção de suas criações, no que cerne à vendas, publicações, traduções e etc.** Já o segundo é protegido pelo Direito Comercial e é formalizado através da concessão de um título pelo Estado, por meio do registro de uma patente, definindo-se como o campo da Propriedade Intelectual que concede ao autor, através da sua proteção, os direitos concernentes às criações intelectuais voltadas para atividades de indústria, comércio e prestação de serviços.

De acordo com Denis Borges Barbosa:

Tem-se, assim, correntemente, a noção de Propriedade intelectual como a de um capítulo do Direito, altíssimamente internacionalizado, compreendendo o campo da Propriedade Industrial, os direitos autorais e outros direitos sobre bens imateriais de vários gêneros. (BARBOSA, p. 10, 2003)

Passada a conceituação do que vem a ser Propriedade Intelectual, insta pontuar o cenário em que a mesma surgiu e o porque do Instituto existir. Contudo,

para chegar-se à origem, é importante, inicialmente, fazer uma análise do contexto atual.

Atualmente vive-se em uma era digital, em que pode se obter informações com apenas um clique e acessar obras de diversos artistas com apenas uma simples pesquisa no navegador de internet, seja ela poesia, peça de roupa, uma fotografia e etc. Assim, a reprodução da totalidade ou de características contidas em algumas dessas obras não seria/é de grande dificuldade.

Neste aludido contexto, sem o Instituto da Propriedade Intelectual, seria possível os criadores provarem a autoria das suas obras? Teriam estes algum direito sobre elas? Evidentemente que não. Então, todo o esforço para criação dessas obras não teria qualquer recompensa, o que faria com que os trabalhos de inovação e criatividade fossem totalmente desvalorizados. Assim, não teriam os inventores de obras e tecnologias nenhum incentivo para criar inovações, o que conseqüentemente estagnaria o desenvolvimento econômico e cultural.

Assim, fica clara a razão de existir do Instituto da Propriedade Intelectual, o qual surgiu justamente da necessidade de proteger os direitos dos criadores diante do processo de aceleração de informações, mais precisamente a partir da Revolução Industrial. Neste interim, Barbosa explica:

A aceleração do processo informacional e o desenvolvimento da economia industrial passou a exigir, desde o Renascimento, a criação de uma nova categoria de direitos de propriedade. Tal se deu, essencialmente, a partir do momento em que a tecnologia passou a permitir a reprodução em série de produtos a serem comercializados: além da propriedade sobre o produto, a economia passou reconhecer direitos exclusivos sobre a idéia de produção, ou mais precisamente, sobre a idéia que permite a reprodução de um produto. (BARBOSA, 2003, p. 23)

Dessa forma, torna-se evidente a necessidade do Instituto para proteção não só dos direitos do criador, mas do ato de criar, uma vez que caso não existisse, não existiria estímulo para o desenvolvimento de inovações. No que cerne à criação de moda, cumpre destacar que um dos Princípios que norteiam a Fashion Law é justamente o Princípio do Respeito dos direitos de propriedade intelectual dos criadores de moda. De acordo com Lígia Carvalho Abreu:

O princípio do respeito dos direitos de propriedade intelectual dos criadores de moda traduz-se no reconhecimento de direitos exclusivos que limitam a liberdade de exploração do objeto da propriedade intelectual por parte de quem não detém direitos sobre esse objeto e são, por conseguinte, uma

recompensa justa ao esforço e mérito dos criadores de moda, fonte de rendimentos para estes e um incentivo à sua criatividade. (ABREU, 2019, p. 28)

Neste sentido, a Propriedade Intelectual é fundamental no Direito da Moda para garantir que os designers não sofram com reproduções ilícitas das suas criações ou de suas tecnologias de criação, pois, uma vez tendo suas inovações copiadas, estas perdem valor econômico.

Com relação a isso, torna-se mister trazer uma reflexão acerca da perda do valor econômico e da vantagem concorrencial quando uma criação é copiada na Indústria Fashion, sem a autorização do criador, por uma outra marca que não a autora do produto original. Neste sentido, insta destacar que na Indústria Fashion a exclusividade de uma peça agrega valor econômico a mesma, pois muitas vezes os consumidores, ao adquirirem um artigo de moda de uma marca de prestígio, pagam não só pelo valor do custo da peça, mas pelo design inovador desse produto, pela marca pertencente ao designer que o criou e pelo poder de ostentação deste artigo.

Assim, uma vez que uma marca, modelo, desenho industrial ou tecnologia de criação de artigo exclusivo de uma marca autora da criação original começa a ser reproduzido por outras marcas, os consumidores da mesma perderão o interesse em continuar consumindo-a, pois os produtos passam a ser não mais exclusivos, uma vez que as cópias e contrafações são comercializadas por um valor muito inferior em comparação com as peças originais, e passam a ser acessíveis a um número muito maior de consumidores. Assim, perdendo o artigo original o seu poder de inovação e exclusividade, e conseqüentemente de ostentação. “Desta forma, a cópia cria confusão nos consumidores, afeta a credibilidade e reputação da marca autora do produto original e infringe os seus direitos autorais.” (ABREU, 2016, p. 167)

Por conseguinte, resta evidenciada a necessidade do Instituto da Propriedade Intelectual para que as relações jurídicas instituídas na Indústria da Moda sejam protegidas pela segurança jurídica. Neste interim, torna-se mister analisar os mecanismos de proteção que o Instituto oferece à Fashion Law, explanando a legislação vigente atualmente no Brasil.

Cumprido destacar inicialmente que a proteção das criações intelectuais é protegida constitucionalmente, através da Constituição Federal de 1988. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei deixar.

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

A respeito da legislação ordinária e dos principais tratados internacionais que regem a Propriedade Intelectual serão pontuados os principais dispositivos que protegem as criações de moda, haja vista que não seria possível abordar toda a legislação nesse estudo, em razão da sua extensão. Neste interim, pode-se dizer que são 4 (quatro) os mecanismos de proteção que a Propriedade Intelectual “oferece” às relações do Fashion Business Law, quais sejam, Patente, Marca, Direito Autoral e o Desenho Industrial.

Será iniciada a análise dos mecanismos pela Patente, buscando demonstrar como esse mecanismo pode ser aplicado para oferecer proteção às inovações fashion. Neste sentido, cumpre destacar que o Instituto é protegido pelo campo da Propriedade Industrial, sendo portanto, regido pela Lei n.º 9.279, de 14/05/1996 (Lei da Propriedade Industrial), que em seu Capítulo I trata do Instituto.

A Patente é um Instituto de proteção que nasce através de um um “título” concedido pelo Estado àquele que registra uma invenção ou modelo de utilidade. Com relação a isso, destaca-se que no Brasil estes são os dois tipos de Patentes existentes no Brasil.

A Patente de Invenção é aquela advinda do ato de criação do inventor, que represente uma solução técnica específica para um problema técnico específico e que possa ser fabricada industrialmente. Já a Patente de modelo de Utilidade é conferida a um objeto que apresente uma inovação de melhoria técnica à um invento que já foi criado. Neste sentido, a Lei de Propriedade Industrial traz os conceitos das mesmas, observemos:

Art. 8º É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

Art. 9º É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.

O processo para obtenção de uma patente pode ser cansativo, oneroso e demorado, uma vez que o inventor tem que passar diversas etapas até conseguir receber sua Carta-patente, que é título que é dado pelo Estado por força de Lei, e confere a propriedade e exclusividade temporária sob a invenção, que poderá durar até 20 (vinte) anos, em se tratando de patente de invenção, e 15 (quinze) anos, se for um modelo de utilidade.

Assim, a proteção do Instituto da Patente é justamente essa exclusividade que é conferida ao titular através da concessão do título (carta), a qual o dá o poder de proteger a sua invenção de atos de comercialização, uso, fabricação e venda, por terceiros, sem sua autorização.

Ocorre que nem todas as invenções podem ser consideradas Patentes. Neste sentido, o Art 10º da Lei de Propriedade Industrial (LPI) prevê:

Art. 10. Não se considera invenção nem modelo de utilidade:

- I - descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;
- II - concepções puramente abstratas;
- III - esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização;
- IV - as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética;
- V - programas de computador em si;
- VI - apresentação de informações;
- VII - regras de jogo;
- VIII - técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal;
e
- IX - o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.

É neste ponto que reside a problemática do registro de patentes na Indústria da Moda, uma vez que a criação de moda (produto final) se enquadra nas hipóteses previstas no inciso IV, como obra artística ou uma criação estética, impossibilitando o registro das mesmas como patentes. Assim, o instituto de proteção da patente acaba sendo utilizado na indústria tão somente para proteger as criações das indústrias têxteis, vez que os tecidos podem ser considerados inovações técnicas e não se enquadram nas hipóteses previstas no aludido Art 10º.

Com relação a isso, cumpre destacar que o registro da Patente dos produtos têxteis é de grande importância para um bom posicionamento no mercado da moda, pois concede uma vantagem concorrencial em um meio extremamente competitivo, em que os clientes estão sempre exigindo inovações. Neste sentido, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), afirma:

A inovação técnica – protegida por Patentes – é uma maneira de posicionar um produto têxtil à frente dos seus competidores. Uma Carteira de Patentes indica uma superioridade técnica de uma empresa, por exemplo, ao inventar novos tecidos que não amarrotem, que sejam mais macios, que sejam mais resistentes às ações climáticas, que tenham maior elasticidade, etc. Esta carteira de patentes pode atrair parceiros comerciais ou investimento externo. (OMPI, 2005, p. 6)

Neste interim, cumpre ressaltar, por exemplo, que nos dias atuais o mercado têxtil exige cada vez mais das confecções a inovação no que diz respeito à sustentabilidade dos tecidos, vez que cada vez mais os consumidores estão procurando consumir produtos ecologicamente corretos. Assim, as empresas conseqüentemente se esforçam cada vez mais para trazer essas inovações, o que trará benefícios tanto para os consumidores dos produtos, quanto para os próprios produtores, vez que essas inovações poderão ser registradas como Patentes, o que poderá atrair investimentos, lhes dando uma vantagem concorrencial em relação às outras empresas, fomentando o mercado.

Por conseguinte, resta evidenciada a importância do mecanismo de proteção da Patente para a Fashion Law, o qual não pode ser utilizado para proteger as inovações referentes ao produto final, contudo, vem movimentando bilhões para as confecções têxteis que utilizam do Instituto para obter uma boa colocação no mercado.

Outro Instituto fundamental à Fashion Law, abundantemente utilizado e também protegido pelo campo da Propriedade Industrial é a Marca. No que cerne a conceituação, segundo a Organização Mundial da Propriedade Intelectual “ A marca é um sinal capaz de distinguir os produtos ou serviços de uma empresa daqueles de outras empresas.”

Para que haja registro de uma marca, a LPI determina que os sinais distintivos devem ser visualmente perceptíveis, não compreendidos em proibições legais. Outrossim, pontua também o que não é registrável como o instituto: Cores (salvo se dispostas de modo distintivo) e sinais genéricos até nomes próprios (exceto se autorizados) e **a forma necessária, comum ou vulgar do produto que será protegido.**

Neste interim, insta salientar que os requisitos necessários para o registro de uma marca são extraídos dos próprios princípios que a regem, quais sejam: novidade, territorialidade, especialidade e veracidade. Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho (2007, p. 157) “o registro de Marca está sujeito a três condições: a) novidade relativa; b) não-colidência com marca notória; c) desimpedimento.”

Com relação a isso, torna-se mister discorrer acerca dos supracitados princípios que norteiam o INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) no processo de registro de marca. O princípio da territorialidade é extraído através do artigo 129 da Lei 9.279/96, quando prescreve “a propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional (...)”. Sendo assim, a proteção conferida pelo registro da marca não transcende os limites territoriais do País e somente nestes limites é reconhecido o direito de propriedade e exclusividade de uso da marca registrada. Já o princípio da especialidade impõe a exclusividade sobre o uso da marca somente dentro do âmbito de atividade do titular (podendo marcas que **possuem o mesmo nome atuar em atividades distintas, por exemplo**).

Em continuidade aos principais princípios a serem estudados, pontua-se o princípio da veracidade, o qual pode ser interpretado através da leitura conjunta dos incisos V e X do artigo 124 e consiste na proibição de “registro de caráter enganoso, assim entendido qualquer sinal, seja sob a forma de apresentação nominativa, figurativa ou mista, que **induz a o público a erro quanto à origem, procedência,**

natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço”. Por fim, o princípio da novidade preleciona que o nome empresarial deve ser diferente dos já existentes, contendo elementos suficientes à torna-lo inconfundível, assim, não poderão coexistir na mesma unidade federativa dois nomes empresariais idênticos ou semelhantes, tendo que ser modificada ou acrescida de designação que a distinga as denominações idênticas.

Neste contexto, insta esclarecer que a LPI preceitua que o direito de marca nasce com o registo, o qual dura 10 (dez) anos, contados a partir da data da respetiva concessão, podendo ser indefinidamente renovado por iguais períodos.

Outrossim, cumpre destacar que o instituto das marcas vai além do conceito formulado pela OMPI destacado alhures, que trata tão somente de Marcas de Produtos ou serviços, as quais são usadas para diferir produtos e serviços de mesma natureza. Neste interim, salienta-se que também são contempladas na própria LPI, as Marcas de certificação, que certificam qualidade de produtos ou serviços, atestando a conformidade do objeto com normas e especificações técnicas; e Marcas coletivas, utilizadas para atestar que certos produtos ou serviços são de mesma origem ou pertencentes a determinada entidade.

Ainda no que cerne à classificação adotada, os aludidos tipos de marca podem ser subclassificados em: Marcas nominativas – quando formadas apenas por sinais linguísticos, como palavras, números, letras e neologismos, Figurativas – quando constituídas por imagens, desenhos, letras, algarismos estilizados, ideograma, forma fantasiosa ou figurativa, mista – quando combina imagem e palavra – e Tridimensionais – quando apresentadas por meio de formas espaciais ou embalagens capazes de designar o produto específico, tornando capaz de distingui-lo de outros produtos semelhantes.

No mais, a legislação da Propriedade Industrial ainda traz a previsão das marcas de alto renome e as marcas notoriamente conhecidas, às quais são asseguradas proteções especiais.

As marcas de alto renome constituem uma exceção ao princípio da especialidade, pois seu renome transcende o segmento de mercado original, sendo assegurada a proteção em todas as classes, nos termos do artigo 125 da LPI (Lei da

Propriedade Industrial). Nesse caso, apenas é necessário haver prévio registro da marca, pois devido à sua fama, ela é protegida em todas as classes disponíveis pelo INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial), sem precisar de um registro específico em cada uma delas. Como exemplo relevante para a Indústria da Moda, insta destacar a Nike, a qual obteve a marca de alto renome cadastrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial em 28 de março de 2017, cujo número do processo de reconhecimento é 780294769.

Já as marcas notoriamente conhecidas existem como uma exceção do princípio da territorialidade, pois com o grande conhecimento em seu segmento de mercado, a proteção não abrange apenas o país em que o registro foi concedido, mas todos os países signatários da Convenção União de Paris (sendo o Brasil um destes), em respeito aos termos do artigo 6 bis da Convenção da União de Paris (CUP). Tal regra foi introduzida na legislação brasileira através do artigo 126, da Lei 9.279/96 (INPI, 2020).

Outrossim, a doutrina acrescenta, ainda, que existem marcas gerais e específicas. Enquanto estas designam diretamente algum produto, aquelas indicam a sua procedência genérica. Para exemplificar, contextualizando com o Fashion Law, a conhecida empresa inglesa Burberry, que tem seu registro de marca nominativa designando todos os produtos os quais fabrica, registrou a sua estampa xadrez característica como marca figurativa. Nesse caso, marca específica.

Neste interim, destaca-se que a marca é o instituto mais comumente utilizado na Indústria da moda, pelo fato sua obtenção ser mais fácil se comparada aos outros institutos de proteção oferecidos pela Legislação da Propriedade Intelectual, bem como pelo fato de que com o seu registro todos os produtos da marca são protegidos, não precisando de um registro específico para cada um deles como ocorre, por exemplo, no caso dos desenhos industriais.

Ademais, conforme explanado alhures, a Marca na Indústria Fashion é um dos fatores que agrega de valor econômico ao produto comercializado, podendo ser definida como um “ativo de valor”. Contudo, atualmente representa muito mais do que uma agregadora de valor econômico ao produto comercializado, pois passou também a representar um conjunto de valores sociais das bandeiras que defende através de suas manifestações (posicionamentos, criações dos artigos de moda, consciência

ambiental, marketing e etc), principalmente em se tratando do mercado em epígrafe, vez que a moda é uma forma de comunicação.

“A marca não é apenas um sinal distintivo com valor econômico, mas um valor social e cultural ligado à identidade da marca, isto é, à sua representação social. A marca é o veículo privilegiado de comunicação dessa identidade.” (GONÇALVES, 2019, p. 35)

Outrossim, torna-se mister trazer à baila que é possível ao titular do registro de marca licenciar o seu uso através de contrato de licença da exploração (o qual será abordado através do estudo do Direito Contratual mais a frente), sendo essa outra maneira de lucrar através da mesma. Por fim, pontua-se que o titular da marca ainda poderá lucrar com a transferência da titularidade da marca para um terceiro (na prática consiste no contrato de compra e venda), que poderá ser total ou parcial em relação aos produtos ou serviços registrados.

Assim, não restam dúvidas que o registro de marca apresenta-se como uma grande vantagem no Mercado da Moda, pois auxilia no desenvolvimento e no reconhecimento dos produtos comercializados, consolidando a empresa em seu nicho de mercado, agrega valor econômico ao produto, determina a sua identidade, que será fundamental para o reconhecimento dos clientes, e ainda pode ser licenciada e transferida, caso deseje o titular.

Outro instituto que tem interessante potencial de aplicação no Mercado Fashion é o desenho industrial. A relevância do mesmo reside no fato de que é comum no mercado a existência de diversos produtos industriais que não se enquadram na categoria “invenções”, mas que apresentam uma configuração visual distintiva em relação a objetos anteriores. Assim, esses produtos podem receber uma proteção através do desenho industrial, definido pela legislação específica no Art. 95 da LPI:

Art. 95. Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.

Assim, pode-se concluir que o desenho industrial é conhecido como design, a sua forma ornamental proporciona um aformoseamento, trazendo um aspecto diferente a um objeto já existente. Ainda com relação ao supracitado dispositivo pode-se extrair que as peças criadas de forma artesanal, estão excluídas da proteção por

Desenho Industrial, vez que descumprem o requisito da aplicação industrial. Com relação a isso, pontua-se que a lei ainda traz outras proibições de proteção por Desenho Industrial, as quais estão previstas no Art. 100:

Art. 100. Não é registrável como desenho industrial:

I – o que for contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas, ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimentos dignos de respeito e veneração;

II – a forma necessária comum ou vulgar do objeto ou, ainda, aquela determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.

Neste diapasão, esclarece-se que apesar de o instituto ter como objeto de proteção a forma única conferida ao objeto de fabricação industrial, esta não pode ser confundida com a função técnica do produto. Neste fito, salienta-se que para ser abarcada pela proteção do instituto, é fundamental desvinculação desses conceitos, pois caso a forma seja necessária para se atingir a finalidade do produto, não há que se falar em desenho industrial, mas sim em modelo de utilidade.

Por conseguinte, pontua-se que no exemplo figurativo de peças de vestuário com corte comum e estampas de design originais e diferenciadas, a peça poderá receber a proteção pelo Desenho Industrial, mas tão somente no que cerne à sua estampa, sendo excluído da proteção o corte ou silhueta do artigo em si, em razão do caráter útil da peça.

Outrossim, diante do exposto, pode-se concluir que o registro como desenho industrial deve obedecer a três critérios: a viabilidade industrial, a novidade, e a originalidade. Entretanto, nem toda criação será passível de atender a todos os requisitos.

Ante a impossibilidade da criação em sua totalidade, é possível registrar apenas a parte da peça que preencha tais critérios. Portanto, mesmo que não seja registrável um modelo de vestido por completo, na hipótese de faltar-lhe o requisito da novidade, a criação de uma nova configuração aplicada a esse vestido, seja ela uma diferenciação em sua alça ou decote, pode ser protegida pelo registro de desenho industrial.

Dessa forma, a possibilidade do registro como desenho industrial de um detalhe ínfimo que seja inovador, exclusivo e original de uma peça considerada comum é extremamente viável no setor da moda.

Cumpra aduzir que a tutela desse instituto é concedida por meio do registro que vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogáveis por 3 (três) períodos sucessivos de 5 (cinco) anos cada, conforme artigo 108, da Lei nº 9.279.

O pedido de registro de DI deverá conter: requerimento, relatório descritivo (se for o caso), reivindicações (se for o caso), desenhos ou fotografias, campo de aplicação do objeto e comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito. O pedido tem que se referir a um único objeto, permitindo-se até 20 (vinte) variações que se destinem ao mesmo propósito e guardem a mesma característica distintiva preponderante.

O maior atrativo desse registro é a rapidez, vez que o processo todo leva aproximadamente 01 (um) ano, já que não há análise do mérito do seu desenho industrial, sendo necessária apenas uma análise cuidadosa do preenchimento dos requisitos formais exigidos pela lei pelo INPI, o qual é responsável pela emissão do certificado.

Por conseguinte, conclui-se que o Instituto do Desenho Industrial se apresenta no Mercado como um grande aliado dos criadores de moda, vez que além da facilidade e celeridade do processo de registro, a obtenção de um certificado de design inovador é um importante elemento de atração de clientes, pois ao reunir características visuais inovadoras e originais, o artigo passará a ocupar único mercado, atraindo consumidores que almejam a adquirir uma peça singular e, por consequência, que estejam dispostos a pagar um preço mais alto para adquiri-la. Ademais, o registro das criações permitem a exploração econômica exclusiva dela, fazendo com que toda a coletividade se abstenha de copiar sem autorização do criador, sem que pague para tanto *royaltes*.

Diante do longo tempo de possibilidade de proteção, pode-se concluir que a utilização do meio de proteção proporcionado pelo desenho industrial serve melhor à moda de média ou longa duração, mas não àquela de ciclo muito rápido. Assim, o instituto tem extrema relevância para os designs com grande possibilidade de

tornarem-se atemporais, os quais ultrapassam a concepção de brevidade e apresentam-se como fontes seguras de lucros.

Neste interim, destaca-se inclusive que o registro de desenhos industriais é uma estratégia mercadológica abundantemente utilizada pelas marcas de grande renome no Mercado, com o intuito de que seus designs inovadores se consolidem como clássicos da moda com o passar dos anos, bem como sejam valorizados economicamente em razão disso. A Versace, por exemplo, no ano de 2015 registrou o desenho industrial do Padrão Ornamental Aplicado a/em Tecido e/ou Couro para Acessório de Moda (BR 30 2015 002054-7 F).

Saindo do âmbito da proteção pela Propriedade Industrial, será abordado agora o Direito Autoral das criações de moda, o qual segundo Bittar, tem por conceito geral:

Em breve noção, pode-se assentar que o Direito de Autor ou Direito Autoral é o ramo do Direito Privado que regula as relações jurídicas, advindas da criação e da utilização econômica de obras intelectuais estéticas e compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências. (BITTAR, 2003, p. 8)

No que cerne à sua legislação, o Direito Autoral no Brasil é formado por determinações constitucionais (art. 5º, incisos XXVII e XXVIII), leis ordinárias (Lei nº 9.610/98 e a que a atualizou, de nº 12.853/2013) e por tratados e convenções internacionais, bem como interamericanas, tais como: Berna - modificado pela última vez em Paris em 1979; Genebra - revisada em Paris em 1971; Rio de Janeiro em 1911; Buenos Aires em 1915 e Roma em 1971, entre outras, além do assentimento a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) em 1971 em Paris, dentre outras.

Nesse sentido, o caput do art. 7º da Lei nº 9.610/98 traz uma descrição legal acerca das obras passíveis de proteção pelo instituto, apresentando-as como criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro. Ademais, traz em seus incisos hipóteses exemplificativas de obras abarcadas pelo Direito de Autor, deixando de mencionar aquelas advindas da indústria da moda.

Todavia, torna-se mister esclarecer que o rol descrito pelo aludido dispositivo não é taxativo. Assim, para a conclusão da possibilidade de proteção das obras fashion, merece destaque o artigo 8º da mesma lei, o qual destaca as hipóteses

de obras que não podem ser protegidas pelo instituto, deixando de citar as criações de moda.

Outrossim, no que cerne à natureza da obra de moda, pontua-se que pelo fato de apresentar uma feição artística, esta pode ser protegida como qualquer outra desde que apresente uma identidade própria. Assim, por tratar de criações do espírito humano, é amplamente possível a utilização do Direito Autoral para tutelar a moda, desde que preenchidos os requisitos necessários, que serão apresentados mais a frente.

Para aplicações legais, o Direito de Autor, é dividido em direitos patrimoniais (direito real) e direitos morais (direito pessoal). Os direitos morais estão enumerados no artigo 24 da Lei de Direitos Autorais (LDA) e dividem-se em direito de paternidade, direito ao ineditismo, à integridade, à modificação, ao arrependimento e ao acesso. Neste interim, são conectados à própria personalidade do criador, sendo, portanto, de natureza pessoal decorrente do próprio processo criativo peculiar de cada autor. Ademais, possuem caráter inalienável, imprescritível e irrenunciável, a fim de que sejam resguardados.

Já os direitos patrimoniais relacionam-se com a utilização econômica da obra e, conforme dispõe o artigo 28 da LDA, garantem ao autor “o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica”. Caracterizam-se por serem direitos reais e, conforme artigo 3º, por possuírem caráter de bem móvel.

Neste contexto, essa dupla proteção das obras é de extrema importância para os criadores, vez que protege não só a obra, mas também o ato de criação. No caso do direito da moda, considerando-se a hipótese de uma réplica de pior qualidade feita por um concorrente, poderia ser debatida não só a questão de eventuais perdas patrimoniais decorrentes da comercialização do produto, como também poderia o criador obter vantagem pecuniária pela mera violação à integridade de sua criação.

Em continuidade aos benefícios desse instituto, cumpre destacar que o diferente do que ocorre com a Propriedade Industrial, apesar de ser possível a realização do registro, conforme o Art. 19 da LDA, este não é necessário para que a obra seja protegida, vez que a proteção tem início a partir da exata criação do objeto. Interessante é a lição de Silveira (2011, p.13) no sentido de que o fundamento do

direito sobre tais obras se explica pela própria origem da obra: o indivíduo. A obra lhe pertence originalmente pelo próprio processo de criação. Assim, caso o autor deseje pleitear a proteção de sua criação perante o Poder Judiciário em caso de reprodução não autorizada, bastará a comprovação da anterioridade de sua criação.

Outro aspecto atrativo importante de ser mencionado é tempo de proteção concedido às obras intelectuais. Durante toda a sua vida o autor detém os direitos patrimoniais e morais sobre a sua obra, sendo que, após a sua morte, os seus herdeiros ainda serão detentores dos direitos patrimoniais e parte dos direitos morais (art. 24, §1º da LDA) por mais setenta anos, contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento. No tocante a duração dos direitos morais a legislação é omissa, levando alguns doutrinadores a acreditar que tais direitos são imprescritíveis.

Ademais, o Direito Autoral não reconhece limites territoriais, em especial a partir da entrada em vigor da Convenção de Berna, assinada por 175 países, a qual impõe o tratamento nacional para todos os signatários.

Quanto aos requisitos para uma obra ser abarcada pela proteção do Direito Autoral, Barbosa (2016, p. 8) aduz que a doutrina reconhece sete: i) ser o autor é pessoa física; ii) resultado da criação deverá ser imputável ao autor; iii) o objeto protegido será uma criação intelectual; iv) exteriorização da criação criando um objeto de comunicação (fixação); v) não incidir proibição legal; vi) originalidade/novidade da obra (não ser ela cópia de outra preexistente) e vii) ser dotada de contributo mínimo.

O requisito da originalidade nas criações de moda é o mais difícil de ser identificado nas obras de moda, pelo fato de que em um considerável número de casos, a parte central da criação já se encontra em domínio público, como é o caso da camiseta, vestido, meias, dentre tantas outras peças de roupa. Contudo, insta salientar que deve-se considerar somente o caráter subjetivo do requisito, no qual: “para ser original basta que na obra haja um novo olhar, este sim original, mesmo que inspirado por obras já existentes. A originalidade, neste caso é a impressão da personalidade do autor na criação artística” (MAIA, 2009, p. 29). Neste interim, segundo Algardi:

Para que se possa falar em originalidade nas criações da moda, é suficiente que exista uma nova concepção harmoniosa, devendo a criação ser diferente

da simples execução sem qualquer aporte original, ainda que fruto de uma combinação de elementos já conhecidos, já que, por seguir o gosto do momento, não é fácil a aplicação do conceito de novidade. (ALGARDI, 1977, p. 323).

Por outro lado, apesar da dificuldade de criação de obras originais, o Direito Autoral é fundamental para a proteção das criações de moda, pois além de proteger o criador, ainda promove benefícios fundamentais para a sociedade. Neste sentido, Maia esclarece:

Hoje a legislação pátria, no que tange o direito autoral, visa proteger três núcleos de interesse, quais sejam: o criador, a sociedade e os investidores intermediários. O criador tem a proteção patrimonial e moral de sua obra; enquanto a sociedade tem resguardado direitos de educação, pesquisa, comunicação, cultura entre outros e os intermediários atuam de forma a interligar os interesses acima citados. (MAIA, 2016, p. 7)

Neste sentido, revela-se que na hipótese de realização de cópias das obras de moda são comprometidos: Os direitos morais autorais, desrespeitando processo criativo e esforço do criador; Os direitos patrimoniais, roubando os frutos financeiro-econômico do aproveitamento da suas obras; e a fomentação de criações, o que acaba afetando toda uma sociedade, pois freia o desenvolvimento de inovações, desestimulando o ato de criar, e conseqüentemente, os investimentos nesse setor.

4. OS RAMOS DO DIREITO QUE GARANTEM A FORMALIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DAS ATIVIDADES NA REALIZADAS NA INDÚSTRIA

Em continuidade ao estudo dos principais mecanismos de proteção jurídica abarcados pelo Fashion Law, faz-se necessário abordar o estudo de dois ramos do direito que regularizam e formalizam as atividades realizadas no setor, quais sejam: Direito Empresarial e Direito do Trabalho.

Neste fito, serão demonstrados os principais e mais relevantes instrumentos normativos de cada um para o desenvolvimento do estudo, bem como a importância dos mesmos para a proteção dos agentes que trabalham na Indústria Fashion e para o desenvolvimento de uma atividade econômica de uma maneira mais segura e lícita.

4.1 DIREITO EMPRESARIAL

De início, insta pontuar que o direito empresarial é um dos ramos do direito que mais influenciam no direito da moda. Neste fito, cumpre trazer uma breve conceituação dessa vertente, que segundo Crepaldi:

É o conjunto de normas jurídicas (direito privado) que disciplinam as atividades das empresas e dos empresários comerciais (atividade econômica daqueles que atuam na circulação ou produção de bens e a prestação de serviços), bem como os atos considerados comerciais, ainda que não diretamente relacionados às atividades das empresas. Abrange a teoria geral da empresa; sociedades empresariais; títulos de crédito; contratos mercantis; propriedade intelectual; relação jurídica de consumo; relação concorrencial; locação empresarial; falência e recuperação de empresas. (CREPALDI, 2008, [s.p])

Neste interim, sabe-se que a produção de moda se inicia através de uma atividade empresarial e que a partir disso, é desenvolvida uma série de relações jurídicas nas demais fases da cadeia, como as destacadas alhures pelo autor. Com relação a isso, torna-se mister destacar a importância da formalização e registro das empresas que atuam na Indústria Fashion.

Quanto à legislação pertinente sobre o tema, pode-se destacar que a principal delas é a Lei nº 8.934/94 que disciplina o registro público dos atos dos empresários individuais e sociedades empresárias, bem como dos auxiliares do comércio. Além dessa lei, o atual Código Civil também tem papel importantíssimo ao dispor sobre vários aspectos.

Neste fito, insta salientar que partir da entrada em vigor do Código Civil, a inscrição do empresário tornou-se obrigatória antes do início de sua atividade. O artigo 967 assim dispõe: “É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade”.

Entretanto, o registro na Junta Comercial, embora obrigatório, não é constitutivo, mas simplesmente declaratório da qualidade de empresário. Com relação a isso, cumpre esclarecer que se o exercício de atividade empresarial ocorre de forma habitual, o registro apenas declara essa condição e confere regularidade ao empresário ou sociedade empresária para exercer a atividade de maneira organizada e econômica, “legalizando” a mesma.

Assim o registro passou a ser obrigatório, mas sem se prever sanções diretas à sua ausência. Todavia, sua falta traz obstáculos e dificuldades à atividade empresarial, acarretando-lhe situação de irregular e impondo-lhe inúmeras restrições.

Neste interim, ressalta-se que legalizar a empresa significa dar existência jurídica a ela. A própria Lei n. 8.934/94, em seu primeiro artigo traz expressamente as finalidades específicas do registro das empresas. São elas: dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis (art. 1º, I); cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no Brasil e manter atualizadas as informações pertinentes (art. 1º, II); proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como a seu cancelamento (art. 1º, III). Assim, a finalidade do registro pode ser sintetizada da seguinte forma:

O instituto criado com o fim de tornar público os atos jurídicos, o estado e a capacidade das pessoas, estabelecendo a autenticidade, a segurança e a validade das obrigações e de certas relações de direito passíveis de tutela legal e sujeita à transferência, modificação ou extinção. (NEVES, 1987, apud, SILVA, 2002, p. 1).

Por conseguinte, a legalização da atividade empresária é um processo formal que confere garantias, direitos e deveres, pois reveste o negócio das formalidades legais. Em suma, é a regulamentação e a regularização do modo de operação do negócio, das atividades exercidas e da forma de tributação, entre outros, para que esses elementos fiquem em conformidade com as legislações vigentes e pertinentes à cada tipo de atividade empresarial, seguindo seu formato

jurídico (MEI, EI, EIRELI, Sociedade LTDA, S.A., entre outros tipos societários), seu regime tributário (Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real).

De acordo com o tipo de pessoa que realiza os atos serão distintos os seus efeitos quanto à inscrição no Registro de Empresa. Por exemplo, se efetuados por empresário individual, o registro concede proteção jurídica e gozo das prerrogativas próprias de empresário, e tratamento registrário e fiscal diferenciado quando se tratar de pequeno empresário ou do rural, e se forem registrados pelo arquivamento dos atos constitutivos de empresa individual de responsabilidade limitada ou de sociedade empresária, faz nascer uma pessoa jurídica.

Após a explicação da finalidade do registro, torna-se mister destacar os benefícios conferidos pelo mesmo para os agentes que atuam no mercado Fashion. De início, cumpre salientar que o ato formal permite a regularização do número de CNPJ da empresa, documento de identificação fundamental para a realização atividade empresarial, necessário para diversas transações comerciais, seja com particulares, seja com entes do Poder Público (para desenvolver negócios com outros empresários regulares, vender para a Administração Pública, contrair empréstimos bancários e etc). Com relação a isso, esclarece-se que quando ocorre o registro na junta comercial, a empresa recebe um número de identificação (NIRE), com o qual é possível obter o Registro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), através da Receita Federal.

Neste interim, torna-se mister aduzir que as únicas empresas passíveis de emitir notas fiscais são as que possuem CNPJ, condição esta fundamental à atividade empresarial, vez que além que proporciona maior confiança na relação com fabricantes, fornecedores e consumidores, é necessária para que a atividade empresarial cumpra com suas obrigações tributárias.

Outrossim, destaca-se que a empresa regularizada permite que funcionários e sócios recolham valores relativos a direitos trabalhistas e tributários. Dessa forma, há o pagamento da contribuição mensal devida ao INSS, que é prerrogativa de todo cidadão que desempenha atividade profissional de forma legalizada. Por conseguinte, à todos os colaboradores do empreendimento é assegurado o direito à previdência, evitando o ajuizamento de demandas trabalhistas.

A regularização da atividade empresarial também pode ser muito favorável à economia da empresa. Neste sentido, conforme explanado alhures, ao regularizar a situação da empresa, o empreendedor tem a opção de escolher tanto o tipo empresarial quanto o regime tributário, podendo (dentro limites legais) optar pelo que lhe seja mais favorável dentre os existentes.

O Simples Nacional, por exemplo, é um programa para micro, pequenos e médios empresários que apresentam faturamento considerado baixo, em relação às grandes empresas. Como consequência, aderir ao programa significa receber uma série de benefícios na previsto na Lei Complementar nº 123/2006, inclusive o de recolhimento de impostos com alíquota diminuída.

Ademais, a legalização da empresa permite a captação de recursos junto a instituições financeiras. Assim, o negócio terá mais oportunidades de conseguir empréstimos e financiamentos. Vários bancos oferecem, por exemplo, linhas de crédito especiais para pequenas e médias empresas devidamente legalizadas, com taxas e juros diferenciados. Esse capital pode ser importante para que os empresários possam aumentar seu capital de giro, reinvestir na atividade, atualizar equipamentos, entre outras formas de aplicação, fazendo o negócio crescer.

Outro benefício conferido pelo registro da atividade empresária é a segurança patrimonial. Neste interim, esclarece-se que na ausência do registro, o seu patrimônio da empresa e dos seus sócios ficam desprotegidos. No caso de uma sociedade os sócios passam a ter responsabilidade solidária e ilimitada de todas as obrigações da sociedade. Modalidades de empresas como a Eireli (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada) e a LTDA, por exemplo, proporcionam maior segurança fiscal ao patrimônio do empresário, de forma que a figura do sócio não mais se confunde com a do negócio, impedindo, assim, que as dívidas da pessoa jurídica avancem sob o conjunto de seus bens.

Por fim, torna-se mister destacar que o registro promove a proteção do nome empresarial, prevista no art. 33 da Lei 8934/1994. Neste interim, uma das maiores consequências da falta do arquivamento dos atos constitutivos da firma individual, da sociedade, ou de suas alterações e demais registros de documentos essenciais a atividade empresarial é a perda dessa proteção.

4.2 DIREITO DO TRABALHO

De acordo com dados atualizados em 2019 pela ABIT, o Brasil é a maior Cadeia Têxtil completa do Ocidente, vez que esta engloba desde a produção das fibras, como plantação de algodão, até os desfiles de moda, passando por fiações, tecelagens, beneficiadoras, confecções e varejo. Assim, em razão da sua enorme abrangência de diversas fases da cadeia de produção de moda, a Indústria é responsável por empregar 1,5 milhão de trabalhadores diretos e 8 milhões indiretamente. (ABIT, 2019, [s.p])

Sabe-se, ademais, que além do processo de confecção, a Indústria e o Mercado fashion envolvem as atividades de design, distribuição, marketing, propaganda, promoção e comércio. Dessa forma, não restam dúvidas da enorme gama de empregos gerados para a produção de moda, e consequência disso é a geração de milhões de empregos nacionalmente todos os anos.

Diante da enorme potência nacional de geração de empregos no setor, faz-se necessária a realização de um breve estudo acerca da importância do Direito do Trabalho como sendo um dos ramos norteadores da Fashion Law, através da regulação e norteamento das relações de trabalho firmadas através do Mercado Fashion.

O Direito do Trabalho caracteriza-se pela existência de diversas espécies normativas, como a Constituição, as leis em geral (incluindo decretos, portarias, regulamentos, instruções, convenções internacionais, etc.), os costumes, as sentenças normativas, os acordos e convenções coletivas, os regulamentos de empresa e os contratos de trabalho. Em havendo o conflito de normas, deverá imperar a norma mais benéfica ao trabalhador, mesmo que seja hierarquicamente inferior.

Pode-se dizer a CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), Lei nº 5.452/1943, configura-se como uma das mais importantes fontes do Direito do Trabalho, pois esta reúne as garantias trabalhistas do país. Os principais garantias que a legislação confere ao trabalhador são: O direito a um salário mínimo que satisfaça as necessidades básicas do trabalhador para alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte; CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), Fundo de Garantia do tempo de Serviço (FGTS); Seguro-desemprego; Aviso Prévio; Jornada diária não superior a 8 horas, ou 44 horas semanais, ou a doze horas, quando

seguidas por 36 horas de descanso; Repouso semanal remunerado; Férias remuneradas, Faltas justificadas, 13º salário; Licença maternidade, entre outros.

Neste interim, destaca-se Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) é o documento que registra a vida profissional do trabalhador e garante o acesso aos direitos trabalhistas previstos em lei, trata-se de um documento obrigatório para toda pessoa que venha a prestar algum tipo de serviço, seja na indústria, no comércio, na agricultura, na pecuária ou mesmo de natureza doméstica.

Salienta-se que é obrigação do Empregador proceder com a anotação da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) de toda pessoa que for admitida. Dessa maneira, quando um indivíduo é contratado e não tem sua carteira assinada em um prazo máximo de 48 horas, é configurada fraude às normas trabalhistas brasileiras que podem ser denunciadas diretamente no Ministério do Trabalho (Delegacia do Trabalho).

É sabido que em países subdesenvolvidos como o Brasil, principalmente na Indústria de produção de moda, existe uma oferta de mão de obra muito grande para serviços que requerem pouca especialização, merecendo destaque os serviços de confecção e fabricação de peças de moda, e isso faz com que as pessoas se submetem a péssimas condições de trabalho somente para ter um emprego.

Neste interim, pode-se dizer que a regulação das relações de trabalho através da CLT é de grande importância para a proteção dos agentes atuantes no ambiente da moda, vez que regulamenta as relações individuais e coletivas do trabalho e garante aos trabalhadores condições de trabalho dignas.

Outros mecanismos de proteção de suma importância para os trabalhadores do setor da moda e que merecem destaque para que se chegue ao cerne desse trabalho, são as construções normativas contemporâneas adotadas pelo Brasil sobre o trabalho escravo.

O trabalho em condições análogas às de escravo pode ser considerado uma atividade laborativa que se encontra à margem do direito trabalhista, em razão de não observar os preceitos essenciais da dignidade e da cidadania, como condição

de pessoa, membro de um Estado, que não só lhe permite o gozo de direitos civis e sociais, como também consente a participação na vida política deste Estado.

O trabalho escravo entendido como a redução à condição análoga a de escravo, fere vários dispositivos constitucionais, em sua maioria direitos individuais dispostos no artigo 5º da Carta Magna. Encontra embargo, inclusive, em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil: a dignidade da pessoa humana (vide art. 1º, III da Constituição Federal).

Neste interim, também no no caput do artigo 5º, a Constituição Federal garante a todos, brasileiros e estrangeiros, o direito à vida e à liberdade, entre outros. Isto é decorrência do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e, por si só, já proíbe o trabalho escravo. Ainda assim, vários outros dispositivos constitucionais impedem esta prática degradante.

Neste fito, salienta-se que no plano legislativo, após a abolição da escravidão pela Lei Aurea, em 1988, o Brasil se alinhou no sentido de coibir a existência de labor escravo em seu território, tornando-se signatário de diversas Convenções sobre o tema.

Apesar do alinhamento para coibição perpetuação do trabalho escravo, o nosso ordenamento jurídico ainda não possui um conceito próprio para o trabalho escravo, sendo certo que o artigo 149 do Código Penal tipifica a conduta delituosa de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, e prevê pena de reclusão de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Assim, de acordo com o artigo 149 do Código Penal, o trabalho análogo ao de escravo estará configurado alternativamente sempre que houver trabalho forçado, jornada exaustiva, sujeição a condições degradantes ou uma servidão por dívida, não importando a real intenção do empregador ou a efetiva restrição da liberdade do empregado (DOS SANTOS; GONDIM, 2016, p. 6). Neste fito, torna-se mister destacar que quando o empregador mantém um funcionário nessas condições de trabalho, está também a violar os preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana que estão dispostos nos art. 1º, III da CF.

No que cerne às principais construções normativas internacionais, destaca-se a Convenção 29 da OIT ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 41.721/57, a

qual em seu art. 1º estabelece que “todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível”. Assim, a Convenção passou a definir o trabalho forçado ou obrigatório como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. (OIT, 1957)

Outra Convenção ratificada pelo Brasil, em 18.06.1965, foi a de nº 105 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, concernente à abolição do trabalho forçado, adotada em 25.06.1957. Aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 20/1965 e promulgada pelo Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966, a referida convenção obriga os Estados-membros a adotar medidas eficazes no sentido da abolição completa do trabalho forçado, apresente-se ele sob qualquer forma e sob qualquer pretexto.

No que cerne às mais relevantes construções normativas nacionais acerca do assunto, pontua-se que em 28 de dezembro de 2017 o Ministério do Trabalho publicou a portaria nº 1.293, já vigente e que dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e trata da divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4, de 11 de maio de 2016.

Destaca-se que as regulamentações da supracitada portaria, trazem a definição da condição análoga à de escravo para o trabalhador nacional ou estrangeiro, submetido de forma isolada ou conjuntamente às seguintes situações: Trabalho forçado, jornada exaustiva, condição degradante de trabalho, restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho, retenção no local de trabalho em razão de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; manutenção de vigilância ostensiva ou apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Neste sentido, salienta-se que os trabalhadores estrangeiros flagrados nestas condições e/ou em situação de vulnerabilidade, deverão ser encaminhados para concessão de sua residência permanente no território nacional, condicionada por até cinco anos à fixação no país. A Portaria se reporta à Resolução Normativa nº 122/16 do Conselho Nacional de Imigração – CNIg – de modo que, dentre outros, na hipótese de o estrangeiro encontrar-se em situação migratória irregular, o Ministério da Justiça e Cidadania poderá autorizar de imediato sua permanência, em caráter provisório, a título especial.

Por fim, vale salientar que norma assegura o direito ao contraditório e ampla defesa quando da lavratura do auto de infração pelo Auditor-Fiscal do Trabalho. Outrossim, o empregador poderá ser inserido no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, no site do Ministério do Trabalho (MPT). A divulgação do Cadastro ocorrerá depois de decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal, contendo a relação dos administrados autuados em ação fiscal em que tenham sido identificados trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

O governo brasileiro tem buscado coibir essa prática através da fiscalização de locais, propriedades e empresas denunciadas. Neste sentido, a **Auditoria Fiscal do Trabalho atua em busca de assegurar direitos e garantias fundamentais nas relações de trabalho, em prol do desenvolvimento dessas relações e dos ambientes de trabalho, tendo em vista os mandamentos do trabalho decente, conforme proclamados pela Organização Internacional do Trabalho e aplicados pelo Ministério do Trabalho e Emprego**. Assim, tem papel prioritário nas ações de prevenção e repressão ao trabalho análogo ao de escravo de nacionais e de estrangeiros em território nacional.

Aos Auditores Fiscais do Trabalho compete coordenar operações de natureza multidisciplinar - no meio rural e no meio urbano, em todo o território nacional - que visam a resgatar trabalhadores vítimas de redução à condição análoga à de escravo e de tráfico de pessoas para fins de exploração laboral, independente de nacionalidade ou condição migratória. (BRASIL, 2013, p.17)

Outrossim, O MPT criou a Coordenadoria Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo – CONAETE, com o intuito de uniformizar a atuação do órgão em todo o país coibindo todas as formas de trabalho análogo ao de escravo. Atuam

juntamente com policiais e integrantes de Ongs fiscalizando locais de trabalho mediante denúncias e irregularidades recebidas.

Diante de uma infração trabalhista o empregador assina um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) perante o MPT, se comprometendo a reparar as violações os prejuízos causados com essa prática. Além das punições judiciais, algumas ações que visam coibir essa realidade incidem economicamente no bolso do empregador para que deixe de ser tão rentável como é o caso dos acordos que algumas empresas possuem de não manter relações comerciais com pessoas físicas e jurídicas que utilizam dessa prática, o **chamado Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo. (BRASIL, 2018)**

Os casos de fiscalização do Ministério Público do Trabalho (MPT) que culminam em identificar empresas que se utilizam de trabalho análogo ao de escravo não são raros. Neste interim, o MPT e o Ministério da Economia divulgam anualmente a “lista suja” de empregadores que se utilizam desse tipo de mão de obra escrava. No ano de 2003 foi criada a chamada “lista suja”, onde são elencados todos os empregadores flagrados impondo aos seus funcionários condições indignas ou labor forçado. **Ao entrar no cadastro, perdem o direito a financiamentos públicos e privados.** Existe ainda um pacto empresarial com a participação de mais de 200 grandes grupos que não negociam com quem integra a listagem. Esta lista, porém, não possui o poder sancionador, mas dá publicidade aos empregadores autuados pela prática de trabalho análogo ao escravo, ficando o mesmo inscrito pelo prazo de dois anos, após os quais, pagos todos os encargos financeiros trabalhistas e previdenciários e multas administrativas, poderá requerer sua exclusão.

Quanto as medidas processuais brasileiras previstas para o enfrentamento do trabalho escravo no Brasil, a Ação Civil Coletiva cabe para efetivar medida preventiva que faça cessar a conduta ilícita praticada, nomeadamente a escravização, como também objetiva postular a reparação de danos individuais extrapatrimoniais homogêneos a título coletivo, remanescendo à Ação Civil Pública a postulação de direitos e interesses difusos e coletivos, consoante anteriormente explanado.

A Ação Civil Coletiva é um instrumento processual coletivo adicional, vocacionado a defender direitos e interesses individuais homogêneos de competência disjuntiva atribuída ao Ministério Público do Trabalho, União, Estados, Distrito Federal

e Municípios, entidades e órgãos da Administração Pública, Associações e Sindicato, este em nome próprio e no interesse dos trabalhadores ou de seus sucessores. Habitualmente, pleiteia-se por danos morais coletivos, sendo o dano moral individual requerido em ação reclamatória trabalhista individual (DAMIÃO, 2014). Assim, não se confundem entre si os pedidos e as peças processuais de ambas as ações, independentes e harmônicos entre si, possuindo cada um finalidade processual específica.

Na ação trabalhista, poderá o trabalhador postular pelas verbas laborais desrespeitadas quando da manutenção da sua situação de cativo e labor forçados (artigo 9º da CLT), **anulando-se, de pleno direito, os atos que visem fraudar a legislação trabalhista**. Enquadra-se o trabalho escravo como hipótese de rescisão indireta do contrato de trabalho, por culpa do empregador, pelo que lhe incube o dever de **pagar os direitos trabalhistas inerentes à relação**.

Assim, configurando-se o trabalho análogo ao escravo, o empregador-escravizador virá a responder **pelos direitos laborais e humanos violados**, comumente sendo-lhe **imputada a reparação civilista por danos morais**, bem como as **reparações penal e administrativa cabíveis**, independentes entre si, com base no artigo 935 do Código Civil.

Ademais, outra forma de reparação para os trabalhadores vítimas da prática de trabalho em condições análogas à escravatura é a indenização por *dumping social*. Neste fito, torna-se mister destacar o conceito dessa problemática formulado por Jorge Souto:

Com relação ao dumping social podemos entender que ocorre quando a legislação é desrespeitada e o empregador descumpre a legislação acreditando na ineficácia dos poderes constituídos, na demora do processo, na inércia dos empregados e sendo assim, deliberadamente comete ilícitos, explorando deveras o trabalhador sem respeitar a dignidade do mesmo e submetendo-o a condições precárias e injustas de trabalho, e como consequência obtém vantagens económicas perante seus correntes. (MAIOR, 2011, p. 23)

Assim, o dumping social está relacionado às práticas lesivas de empresas que na **busca por aumento na produtividade e lucro desmedido, desrespeitam garantias trabalhistas, o que prejudica não apenas o empregado considerado isoladamente, mas também a sociedade como um todo e as demais empresas do segmento que respeitam a lei, incorrendo em concorrência desleal**. Neste sentido,

encontra-se o julgado abaixo transcrito que define de forma clara o contexto do dumping social no atual cenário social:

DUMPING SOCIAL. PRÁTICAS LESIVAS AOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA BUSCA DO PLENO EMPREGO. DANO DE NATUREZA COLETIVA CAUSADO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR DEVIDA. A figura do dumping social caracteriza-se pela prática da concorrência desleal, podendo causar prejuízos de ordem patrimonial ou imaterial à coletividade como um todo. No campo laboral o dumping social caracteriza-se pela ocorrência de transgressão deliberada, consciente e reiterada dos direitos sociais dos trabalhadores, provocando danos não só aos interesses individuais, como também aos interesses metaindividuais, isto é, aqueles pertencentes a toda a sociedade, pois tais práticas visam favorecer as empresas que delas lançam mão, em acintoso desrespeito à ordem jurídica trabalhista, afrontando os princípios da livre concorrência e da busca do pleno emprego, em detrimento das empresas cumpridoras da lei. Essa conduta, além de sujeitar o empregador à condenação de natureza individual decorrente de reclamação, por meio da qual o trabalhador lesado pleiteia o pagamento de todos os direitos trabalhistas desrespeitados, pode acarretar, também, uma sanção de natureza coletiva pelo dano causado à sociedade, com o objetivo de coibir a continuidade ou a reincidência de tal prática lesiva a todos os trabalhadores indistintamente considerados, pois é certo que tal lesão é de natureza DIFUSA. Sentença mantida no particular. (TRT-18 - RO: 00016291220115180191 GO 0001629-12.2011.5.18.0191, Relator: ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/09/2012, 3ª TURMA)

Neste interim, cumpre destacar que o Brasil ainda não possui leis ou regulamentações que proíbam a prática do *Dumping Social*, ou que reprimam esses Danos Sociais decorrentes dessa prática. Assim, **o Poder Judiciário vem suprindo essa lacuna, tratando da matéria por analogia, costumes, e pelo arcabouço principiológico que rege a ordem jurídica nacional e internacional.**

Para identificar as empresas que praticam o dumping social, o magistrado através de ações trabalhistas individuais, deverá observar as empresas que estão frequentemente sendo demandadas com grandes quantidades de reclamações trabalhistas por inúmeros trabalhadores. Assim, configurando-se o mesmo, poderá o juiz, **mesmo sem requerimento do trabalhador**, aplicar uma **indenização suplementar como forma de reestabelecer o meio social, apresentando uma projeção comunitária ou social, com intuito de punir o empregador e prevenir a reincidência, a luz do princípio da dignidade da pessoa humana.** Neste interim, para que não ocorra um enriquecimento exagerado de um determinado trabalhador em detrimento dos demais, adota-se a reversão do valor da indenização a favor de um fundo de execuções ou de amparo aos trabalhadores. (BERLANZA, 2019, p. 269)

Assim, conclui-se que a indenização por dumping social é uma excelente forma de punição ao trabalho em condições análogas à escravidão e vem sendo uma grande aliada no combate a esse tipo de prática juntamente com os mecanismos anteriormente aludidos.

5 A INFORMALIDADE NA INDÚSTRIA FASHION E SUAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS

No Brasil a indústria da moda é monitorada a partir do comportamento dos setores de criação (propriedade intelectual), produção têxtil (fiação e tecelagem), vestuário (confeção de roupas e acessórios), couro (artigos de viagem e outros artefatos) e calçados.

Conforme dados explanados durante o desenvolvimento dessa pesquisa, os números comprovam que o desenvolvimento desse setor é de crescimento proeminente. Ocorre que, com o crescimento exponencial da Indústria acentuou-se diversos problemas na Indústria Fashion. Essas irregularidades ocorrem através: Da irregularidade empresarial, da pirataria e contrafação de produtos falsificados, das sonegações fiscais, da utilização do trabalho análogo ao de escravo, dentre outros.

Neste interim, insta pontuar que durante o desenvolvimento desse trabalho já foi demonstrado que em nosso Ordenamento Jurídico, o Fashion Law é multidisciplinar e utiliza-se um vasto conjunto de normas que protegem os indivíduos que atuam no setor, o qual tem poder de tutelar todas as aludidas irregularidades. Ocorre que, mesmo com o suporte jurídico oferecido, ainda é raro e escasso o ajuizamento de ações em comparação aos alarmantes dados dos danos jurídicos causados na cadeia da moda, em razão da informalidade gritante em que se desenvolveu/desenvolve a Indústria.

Com relação a isso, cumpre reforçar que com a globalização e a predominância do modelo de produção *fast-fashion* na Indústria, contexto este já destacado no 1º capítulo, ocorreu uma mudança de profunda reestruturação das empresas de moda, que se caracterizou por uma mudança no gerenciamento e no processo criativo/produtivo, haja vista que a demanda de moda cíclica divulgada para todo o mundo através dos canais de comunicação em questão de segundos acirrou a concorrência mundial, situação que fez com que diversas empresas do ramo buscassem novas soluções para aferirem vantagens e se destacarem frente às outras, o que foi viabilizado através da informalidade.

Neste interim, torna-se mister destacar que a informalidade pode ser interpretada de diversas formas. Com relação a isso, Maria Cristina Cacciamali aduz:

O tema da economia informal vem tendo um destaque expressivo na mídia e na literatura especializada neste final de século. Essa denominação, entretanto, pode representar fenômenos muito distintos, como por exemplo: evasão e sonegação fiscais; terceirização; microempresas, comércio de rua ou ambulante; contratação ilegal de trabalhadores assalariados nativos ou migrantes; trabalho temporário; trabalho em domicílio, etc. Essa compreensão díspar, contudo, representa um denominador comum no imaginário e na comunicação entre as pessoas: são atividades, trabalhos e rendas realizadas desconsiderando regras expressas em lei ou em procedimentos usuais. (CACCIAMALI, 2000, p.1)

Neste fito, a Resolução da 90ª Conferência Internacional do Trabalho, realizada em 2002, tratou do assunto e determinou as “Conclusões relativas ao trabalho digno e à economia informal”, formulando a seguinte definição geral acerca da informalidade:

[...] Embora não exista nenhuma descrição ou definição universalmente aceite ou considerada como exacta da "economia informal", em geral entende-se que a expressão abrange uma diversidade considerável de trabalhadores, empresas e empresários, todos eles dotados de características identificáveis, que enfrentam desvantagens e problemas cuja intensidade varia consoante o contexto, nacional, urbano ou rural. A expressão "economia informal" refere-se a todas as actividades económicas de trabalhadores e unidades económicas que não são abrangidas, em virtude da legislação ou da prática, por disposições formais. [...]

[...] Estas actividades não entram no âmbito de aplicação da legislação, o que significa que estes trabalhadores e unidades operam à margem da lei; ou então não são abrangidos na prática, o que significa que a legislação não lhes é aplicada, embora operem no âmbito da lei; ou, ainda, a legislação não é respeitada por ser inadequada, gravosa ou por impor encargos excessivos. [...] (OIT, 2006, p.6)

Neste fito, para melhor compreender-se como a informalidade contemporânea está presente na Indústria da moda e vem assolando a tutela jurídica efetiva dos agentes, será demonstrado como estão se desenvolvendo a cadeia de produção intelectual de moda, as atividades empresariais e fiscais, e as relações de trabalho estabelecidas no mercado. Assim, iniciaremos o estudo pela problemática inicial, qual seja, a ausência de regularização empresarial no mercado, a partir da qual se originam os demais problemas consequenciais.

Por conseguinte, será adotado o conceito de informalidade para descrever as atividades realizadas à margem das disposições legislativas brasileiras. Neste sentido, no que cerne à atividade empresarial, serão abrangidas aquelas com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e que empregam pessoas sem carteira de trabalho, ou as desenvolvidas em estabelecimentos com CNPJ, mas que

empregam trabalhadores não registrados, não mantém escrituração regular ou não fazem os levantamentos contábeis dentro da legalidade.

Neste contexto, torna-se mister trazer alguns dados estatísticos para ilustrar a situação da informalidade empresarial no setor:

Em algumas localidades, como no Polo do Agreste Pernambucano – onde está a segunda maior produção de jeans do país –, os dados mostram resultados extremos: em 2012, 93% das oficinas de costura operavam na informalidade. (SEBRAE, 2013, [s.p])

Um levantamento recente da consultoria IEMI – Inteligência de Mercado estima que a informalidade no Brasil, presente nas chamadas “feirinhas da madrugada”, bem como na atividade de camelôs, sacoleiras, lojistas sem CNPJ etc., respondeu por cerca de 30% do volume de vendas do mercado em 2016. (PAPEL SOCIAL, 2018, [s.p])

Camelôs, sacoleiros, a Feira da Madrugada, em São Paulo, ou portinhas espalhadas pelo Brasil e existindo na informalidade representam $\frac{1}{3}$ do mercado da moda brasileira. (SINTEX, 2019, [s.p])

Neste diapasão, cumpre destacar que alto índice de informalidade advém do setor produtivo e Industrial de confecção e facção, mais especificamente das oficinas de costura, conforme demonstrado alhures nos dados referentes à atividade no Agreste de Pernambuco. Neste sentido, salienta-se que essas oficinas muitas vezes são instaladas em ambiente doméstico, de maneira clandestina.

Com relação a isso, insta pontuar inclusive, que são principalmente nesses estabelecimentos clandestinos que se reproduzem as tão famosas piratarias, contrafações e plágios dos artigos de moda, as quais alimentam o mercado ilegal, que geralmente financia organizações criminosas. As organizações que operam no mercado terceirizam e segmentam as referidas linhas de produção, com as quais geram alta lucratividade, ultrapassando os limites da legalidade e violando questões de Propriedade Intelectual protegidas pelas Leis 9.279/96 (Lei de Propriedade Intelectual) e 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais).

O que se observa no mercado atual é que ao basear-se no fast fashion diminui-se ou eliminam-se as etapas guias para sua criação, pois o tempo para o produto chegar até o seu consumidor final aumentaria, indo na contramão da velocidade e variedade que o próprio fast fashion exige. A falta de experimentação nestas etapas de desenvolvimento induz a prática das supracitadas reproduções ilegais, uma vez que se desenvolve baseado no que já existe, os best-sellers da moda.

A pirataria é o ato de copiar uma obra intelectual sem a devida autorização do autor ou ainda sem respeito aos direitos de autoria e cópia, seja para uso pessoal ou com a finalidade de comercialização ilegal. Ou seja, é a reprodução não autorizada de uma obra existente ou a distribuição de uma cópia fraudada. Segundo o parágrafo único do artigo 1º do Decreto Federal n. 5.244 (que criou o Conselho Nacional de Combate à Pirataria), entende-se por pirataria a violação aos direitos autorais de que tratam as Leis n. 9.609 (softwares) e n. 9.610 (direitos autorais). Como se vê, a pirataria autoral é a prática ilegal cometida estritamente contra obras artísticas e literárias.

A contrafação, sinteticamente, é a reprodução não autorizada, conforme dispõe o art. 5º, VII, da Lei nº 9.610/1998 (BRASIL, 1998). Nesse caso, não há o interesse de violar os direitos da personalidade do autor, como é o caso do direito de paternidade. Conforme o entendimento de Zanini (2017, p. 81), o que ocorre, normalmente, é que o contrafator indica a autoria da obra, mas prejudica o autor quanto ao aproveitamento econômico. Desse modo, a contrafação relaciona-se diretamente aos aspectos patrimoniais, ao auferir indevidamente os proventos econômicos da obra, que pertencem essencialmente ao autor. Essa modalidade é mais ampla que a pirataria, pois abrange não só as reproduções não autorizadas de obras autorais, como também a propriedade industrial sobre as marcas registradas.

A contrafação possui 3 modalidades principais, onde se enquadram a maioria dos atos praticados pelos infratores: 1) Reprodução: Reprodução da marca alheia no todo ou em parte; 2) Imitação: Reprodução disfarçada da marca, conservando as principais características e inseridas outras poucas características inseridas pelo contrafator; 3) Falsificação ou Usurpação: Aplicação da marca legítima em produtos cuja procedência é ilegítima. Ocorre quando o contrafator não só reproduz e distribui a mercadoria fraudada, mas também tenta fazer crer que o seu produto é uma mercadoria de procedência legitimamente produzida pelo fabricante detentor da marca.

O plágio, por sua vez, constitui violação aos direitos da personalidade do autor, sobretudo, ao reconhecimento da paternidade. A conduta do plagiador está intimamente ligada ao reconhecimento e fama em função dos direitos da personalidade do verdadeiro autor. Por isso, no plágio, ocorre a apresentação de um

trabalho alheio como próprio, por meio do aproveitamento disfarçado de parte ou total da obra e elementos criativos alheios. Em síntese, reproduz elementos criativos da obra intelectual de outrem, fazendo crer que a obra é de autoria daquele que plagiou. Interessante destacar que, no plágio, não há necessidade de uma reprodução fiel, mas apenas a apropriação de elementos característicos da obra original. (ZANINI, 2017)

De acordo com o Anuário 2017, lançado pela FIESP (Federação das Indústrias do Mercado de São Paulo), o valor do mercado arrecadado desse mercado ilícito (comercialização das supracitadas reproduções) no estado em 2016, foi de R\$ 504,04 milhões (sem contabilizar o prejuízo da desvalorização da marca copiada). (FIESP, 2017)

Salienta-se que além de representar uma desvalorização do esforço intelectual, esse abundante mercado ilegal existente na Indústria da Moda ocasiona a deturpação do conceito original das criações e das marcas, prejudicando suas imagens, vez que os produtos originais possuem credibilidade quanto aos materiais utilizados na elaboração de seus produtos e ao adquirir um item falsificado, o consumidor não tem a garantia de uma boa qualidade. Assim, não bastasse as empresas detentoras das marcas ou patentes passarem a ter sérios prejuízos com a perda no mercado para essas reproduções ilegais, ainda têm a desvalorização das suas criações, através da perda de valor econômico.

Ademais, esse mercado negro prejudica a própria sociedade e o Estado na medida que deixa-se de arrecadar milhões em tributos, através da evasão fiscal, haja vista que as vendas são feitas sem quaisquer regularização, sem a emissão de notas fiscais e o Estado não conhecimento e controle sob as operações realizadas no mesmo. Assim, tem-se como consequência a alta evasão fiscal, a qual pode ser conceituada como:

Toda ação consciente, espontânea, dolosa ou intencional do contribuinte através de meios ilícitos para evitar, eliminar, reduzir ou retardar o pagamento do tributo devido, não se configurando em hipótese alguma com o planejamento tributário lícito (DIAS, 2005, p. 199).

Neste interim, cumpre destacar que nos últimos anos o prejuízo fiscal do país decorrente desse mercado vem aumentando, e o setor de moda está em

destaque, como um dos que mais gera prejuízos. De acordo com dados divulgados pelo levantamento feito pelo FNCP (Fórum Nacional Contra a Pirataria e a Ilegalidade), em 2017, as perdas com contrabando, falsificação, pirataria e evasão fiscal no Brasil alcançaram R\$ 146 bilhões. (FNCP, 2020)

Já em 2019 o Brasil perdeu R\$ 300 bilhões em arrecadação para o comércio ilegal. No setor de vestuário foram R\$ 58 bilhões, setor que encontra-se no topo do ranking do mercado ilegal. (FNCP, 2020)

Neste fito, destaca-se que fora citado alhures o exemplo de evasão através do mercado clandestino, o qual não possui qualquer regulamentação frente ao Estado. Contudo, insta esclarecer que esta também é praticada pelos empreendimentos considerados "formais" por estarem registrados na junta e possuírem CNPJ, mas que não operam suas atividades dentro da legalidade.

Com relação a isso, pontua-se que estratégias, como por exemplo, a contratação de mão-de-obra sem registro, a omissão de registros em livros fiscais próprios, a não utilização de documentos idôneos na escrituração contábil e o não recolhimento de tributos apurados, são algumas estratégias de eliminação fiscal desses empreendimentos.

Essas empresas utilizam-se de vários expedientes para conseguirem cumprir o objetivo de obter ganhos com a prática da sonegação fiscal, sejam eles ganhos efetivos ao não pagar os tributos, sejam eles ganhos no custo de suas mercadorias a fim de praticar a concorrência desleal com as empresas do ramo que honram as suas obrigações tributárias.

A prática dessa recorrente evasão fiscal na Indústria Fashion traz consequências altamente danosas à economia como um todo, começando pelos enormes prejuízos causados aos negócios, ao governo e por extensão à sociedade em geral. Neste sentido, insta esclarecer que a falta de recursos por parte do setor público advindos da redução da receita dos impostos, ou da baixa contribuição tributária, faz com que os investimentos destinados a este setor sejam insuficientes para gerar o desenvolvimento. Do mesmo jeito, este processo ainda acaba dificultando a obtenção de informações por meio dos órgãos públicos e privados que utilizam de trabalhos e pesquisas para fomentar novas ações de investimentos no

setor, o que incentiva cada vez mais a prática de atos que incentivam a informalidade na Indústria.

Outrossim, torna-se mister destacar que além das aludidas consequências, a informalidade empresarial mitiga o acesso à justiça para os empreendimentos de moda não regulares, haja vista que a primeira condição para o julgamento é a apuração exata dos fatos e o conhecimento preciso das causas originárias do litígio, o que se torna inviável sem os registros das atividades empresariais.

Com relação a isso, insta esclarecer que uma das condições para atividade empresarial regular é a escrituração através de Livros, haja vista que brasileira impõe aos empresários a obrigação de escriturar as suas operações (Art. 1.179 do Código Civil e Art. 177 da Lei das Sociedades Anônimas), haja vista que o ato atende às funções gerenciais, documentais e fiscais. Assim, caso haja escrituração, os livros empresariais são reconhecidos e podem ser utilizados como o meio de prova da empresa regular, conforme preveem os artigos 417 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ocorre que, as empresas irregulares não gozam dessa prerrogativa, não podendo fazerem uso dos livros empresariais como prova documental em seu favor no litígio entre empresários, haja vista que estes não preenchem os requisitos exigidos por lei (Decreto Lei 486/1969), sendo esta uma condição fundamental para a utilização como prova, conforme preleciona o Art.418, CPC.

Outrossim, pontua-se que ao empresário não registrado também é vedado requerer a falência de devedor e, ainda, pleitear sua própria recuperação judicial. Com relação a isso, cumpre esclarecer que a Lei de Falências, nº 11.101/2005, dispõe em seu Art.48 que somente poderão requerer sua recuperação judicial os empresários que exerçam regularmente suas atividades há mais de dois anos.

Já acerca da legitimidade ativa do credor empresário irregular ou de fato para requerer a falência do seu devedor verifica-se que existe vedação legal expressa, uma vez que para tanto a Lei 11.101/2005, em seu artigo 97, § 1º, exige justamente a comprovação da regularidade da atividade empresária. Confirmam-se os termos legais:

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

[...]

§ 1º O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.

Ademais, cumpre salientar que a falta de registro impede também a autenticação dos livros fiscais, de acordo com o art. 1.181 do Código Civil. Assim, caso seja decretada a falência do empresário irregular esta será considerada fraudulenta visto que os livros que sejam apresentados não terão a eficácia probatória, incorrendo o empresário no crime falimentar previsto no art. 178 da Lei nº 11.101/05.

Por fim, ressalta-se que, vez que as atividades empresariais irregulares podem se enquadrar em diversos tipos penais, como o aludido no parágrafo anterior, e demais, como o crime Sonegação Fiscal (Lei 4.729/1995) e Violação dos Direitos de Autor e os que lhe são conexos (Lei 10.695/2003), na maioria das vezes, as empresas informais nem chegam a tentar buscar o judiciário para ter algum direito protegido, haja vista que correm o risco de terem suas atividades irregulares descobertas.

Por conseguinte, resta evidenciado que a informalidade da atividade empresarial no setor prejudica imensamente as próprias empresas da Indústria Fashion, haja vista que sem a regularidade de suas atividades empresariais e fiscais, ficam impedidas de terem a maioria dos direitos tutelados pelo judiciário.

Ocorre que, a informalidade no setor não só traz consequências para os empreendimentos e empresários do ramo, sendo os trabalhadores os mais afetados pela mesma. O trabalho ou emprego informal ocorre tanto nos empreendimentos do setor informal quanto dentro da própria economia formal. Assim, abarca diferentes formas de inserção ocupacional, constituindo-se, em linhas gerais, do agrupamento dos assalariados sem carteira assinada e dos trabalhadores autônomos (trabalhadores por conta própria, empregadores informais, trabalhadoras e trabalhadores não remunerados).

Em virtude da já referida instalação do modelo de produção fast-fashion e da necessidade de reestruturação da produção de moda, a regulamentação da relação de emprego (a mais protegida das modalidades de vínculos jurídicos de trabalho), perdeu espaço para a flexibilização. As empresas viram como uma solução

para a corrida concorrencial a redução de custos com a mão-de-obra, o que resultou no aumento da precarização, informalização e exploração no mercado de trabalho. (CECATO; MANGARELLI, 2016)

Neste fito, a Indústria Fashion brasileira, visando essa constante redução dos custos, o aumento dos lucros e a perda de capital, viabilizou seu crescimento e vantagem concorrencial principalmente através da contratação de mão-de-obra informal, haja vista que sem o vínculo formal com os trabalhadores, não precisam se preocupar com encargos trabalhistas, como a contribuição para a seguridade social, férias remuneradas, 13º salário e eventuais auxílios e seguros.

Neste diapasão, torna-se mister destacar dados que demonstram a informalidade no mercado de trabalho da Indústria Fashion contemporânea, apurados pela CONACCOVEST (Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias do Setor Têxtil, Vestuário, Couro e Calçados): Segundo o estudo realizado com base no Censo Demográfico de 2010, à época, 2,6 milhões de pessoas trabalhavam no complexo têxtil, vestuário, couro e calçados no Brasil. Destas, aproximadamente 45% atuavam na informalidade, sendo 16,3% os que não possuíam carteira assinada e 28,6% trabalhadores autônomos. (CONACCOVEST, 2010 apud CNTV, 2014)

Ressalta-se que grande parte dessa informalidade é advinda da terceirização da produção de moda e da fragmentação dessa cadeia produtiva. Neste diapasão, cumpre esclarecer que as empresas de moda passaram a contratar diversas empresas periféricas para que cada uma delas realize parte de sua produção, assim, fragmentando-a e diminuindo sua relação direta com os trabalhadores, conseqüentemente se eximindo dos encargos trabalhistas. Vejamos como funciona essa cadeia pulverizada, segundo Rhayza Berlanza:

Ocorreu a diminuição de contratações formais, tendo em vista que passou a existir uma interposição de terceiros na produção e também na relação entre trabalhadores e empregadores, passando a existir uma relação trilateral, formada pela empresa tomadora, a empresa prestadora dos serviços e os trabalhadores. Portanto, os trabalhadores que antes trabalhavam diretamente para as grandes empresas, foram realocados nas empresas prestadoras de serviços e ainda assim trabalhavam para a grande empresa, porém agora sem o vínculo de emprego direto. (BERLANZA, 2019, p. 262)

Neste sentido, para delimitar melhor o funcionamento dessa rede de produção fashion, insta pontuar a classificação proposta pelo Procurador do Trabalho, Luiz Carlos Michele Fabre, integrante da Coordenadoria Nacional de Erradicação do

Trabalho Escravo – CONAETE do Ministério Público do Trabalho. Segundo Fabre, a cadeia produtiva do setor têxtil pode ser dividida em 3 escalões: O primeiro, composto pelas Grifes e Marcas, o qual não produz peças e nem possui oficinas próprias destinadas à produção, ocupando-se apenas da administração da sua marca, subcontratando a fabricação das peças de roupas, via de regra, do segundo escalão. O segundo, integrado por empresas diretamente ligadas ao primeiro escalão, que desempenham funções como relevantes como, por exemplo, o desenvolvimento de modelos e o fornecimento de peças sob encomenda para as Grifes (em algumas situações, estas empresas ainda comercializam peças de roupas em lojas próprias ou fornecem peças a outras marcas, tornando mais intrincada a rede produtiva do setor). Por fim, na base da cadeia produtiva, o terceiro escalão representa as numerosas oficinas de pequeno e médio porte, via de regra, integradas por estrangeiros. (FABRE, 2012)

Diante do exposto, resta claro que essa cadeia revela-se como uma estratégia de logística para que as empresas de primeiro escalão produzam e lucrem mais, o que não é ilegal, contanto que sejam respeitadas as estipulações da Súmula nº 331 TST, bem como a legislação referente ao trabalho digno destacada alhures no desenvolvimento do capítulo 3.

Ocorre que, apesar de não revelar ilegalidade em sua estruturação, esse sistema de produção vem desenvolvendo uma rede clandestina de trabalho informal e escravo. Vejamos:

Essa fragmentação ajuda no fortalecimento do mercado informal com terceirizações e quarteirizações, dificultando a rastreabilidade da rede produtiva e compliance. Quando uma grande varejista terceiriza a confecção de, digamos, 20 mil peças do mesmo modelo, muitas vezes a fábrica contratada vai repassar essa produção para outras empresas menores para dar conta do pedido. No processo de terceirização e quarteirização, o risco dessas peças irem parar em oficinas completamente informais e até mesmo em trabalho doméstico é gigantesco. (SINTEX, 2019, [s.p])

Assim, como a cadeia produtiva é bastante diluída até chegar ao último elo, o tomador do serviço e beneficiário final fica vinculado tão somente a venda do estilo, da marca e do conceito, usando as empresas intermediárias como um disfarce, a fim de afastar a responsabilidade direta pelos encargos e responsabilidades trabalhistas, haja vista não existir uma relação direta de emprego com os trabalhadores terceirizados.

Neste interim, este se revela como um cenário propício para a prática de fraudes, haja vista que as intrincadas redes de produção espriam-se em inúmeras confecções e centenas de oficinas de forma tão dispersa que, em caso de atividade ilegal, torna-se demasiada árdua a tarefa de ligar um elo a outro da cadeia até chegar à destinatária final, dificultando a fiscalização de toda esta cadeia produtiva, o que possibilita a dissimulação da exploração da mão de obra em condições análogas à de escravo.

Ou seja, a adoção da terceirização pelas empresas potencializa a capacidade de exploração do trabalho e reduz a probabilidade de atuação dos agentes (como o Ministério Público do Trabalho) que poderiam impor limites a esse processo. É exatamente nessa combinação de fatores que reside a problemática relação entre terceirização e trabalho análogo ao escravo.

Apesar da dificuldade de fiscalização em razão dessa cadeia intencionalmente pulverizada, de acordo com dados da ONG Repórter Brasil, em 2018, mais de 400 costureiros e costureiras já haviam sido encontrados em condições análogas às de escravos no Brasil, a maioria em pequenas confecções terceirizadas. (REPORTER BRASIL, 2018)

Neste interim, várias marcas brasileiras de renome já foram flagradas por exploração do trabalho de forma análoga ao escravo em oficinas, dentre elas a Riachuelo, a qual foi condenada a pagar uma pensão a suas funcionárias, as quais eram submetidas a condições de exploração psicológica, conforme dados da ONG Brasil:

O grupo Riachuelo foi condenado a pagar pensão vitalícia a uma de suas ex-funcionárias em mais uma ação que revela as precárias condições de trabalho impostas às costureiras que produzem para as grandes marcas da moda. A condenação descreve um ambiente de trabalho em que a exigência de metas de produção ocorria mediante abusos físicos e psicológicos. Segundo seu relato, a costureira era pressionada a produzir cerca de mil peças de bainha por jornada. A meta, por hora, era colocar elástico em 500 calças ou costurar 300 bolsos. Na ação, a funcionária diz que muitas vezes evitava beber água para diminuir suas idas ao banheiro. Idas que, segundo ela, seriam controladas pelo encarregado mediante o uso de fichas. (REPÓRTER BRASIL, 2016, [s.p]).

Neste fito, ressalta-se que em Novembro/2018, a fiscalização do Ministério do Trabalho resgatou 14 trabalhadores em condições análogas à escravidão em duas oficinas que produziam roupas para a grife Amissima. A operação, constatou que a

jornada de trabalho dos mesmos chegava a 14 horas diárias, e que os trabalhadores não tinham carteira assinada e recebiam menos do que o salário mínimo referente ao ano. (REPORTER BRASIL, 2018)

Estas estruturas das oficinas de confecções, devido às situações extremas constatadas pelo Ministério do Trabalho, são denominadas de *sweatshops* (“máquinas de suor”). O termo sugere espaços exíguos, jornadas de trabalho exaustivas, metas inalcançáveis, salários abaixo do mínimo, trabalho infantil, intensa coação psicológica, fiscalização por meio de capatazes e câmeras, entre diversas outras condições que configuram o trabalho análogo ao escravo.

Com relação a isso, insta destacar que os imigrantes representam grande parte desses trabalhadores encontrados em situações deploráveis nas oficinas de produção. Segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego de 2017, o setor de confecção é marcado pela predominância de mão de obra imigrante. De acordo com dados relativos as ações de fiscalização e de combate ao trabalho escravo realizados em 2017, o MTE relacionou os dados com as migrações e concluiu que de todos os trabalhadores resgatados, 35% eram imigrantes, isto é, um de cada três trabalhadores resgatados pelas ações de combate ao trabalho escravo na cidade de São Paulo são imigrantes. (MANDUCA; NAVARRO, 2019, [s.p])

Além dos imigrantes, que são alvos da exploração da mão de obra escrava no setor têxtil brasileiro, há também a população de diversos estados das regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte, comunidades mais carentes, geralmente de cidades com menores índices de desenvolvimento humano (IDH) que, em busca de emprego e melhoria de vida acabam mudando para grandes centros e se tornam vítimas do trabalho forçado. (REPORTER BRASIL, 2019, [s.p])

Assim, pode-se concluir que os tomadores de serviço aproveitam-se das desvantajosas condições do contexto social dos trabalhadores, os quais normalmente, encontram-se em situações de desemprego, ávidos por uma fonte de renda e melhores condições de vida. Vejamos como funciona essa rede de aliciamento, segundo Berlanza:

O funcionamento se dá da seguinte forma: os trabalhadores são aliciados pelos “gatos” para trabalharem em outra cidade, ou até países, com a promessa de uma vida melhor, e quando chegam ao local do trabalho vêm-se com dívidas relativas a viagem, alimentação, moradia e acabam se

endividando de tal forma que não conseguem sanar as dívidas e voltar para o local de origem. (BERLANZA, 2019, p. 259)

Neste interim, é comum, que antes de iniciar o trabalho, que o migrante firme um contrato verbal de experiência, no qual fica ajustado que, nos primeiros meses o trabalhador irá aprender o ofício de costureiro e não receberá salário, pois o valor será descontado o valor referente às despesas que o tomador de serviços teve com transporte, alojamento e alimentação sujeito na nova cidade ou país.

Outrossim, cumpre destacar ainda que por tratar-se de uma atividade em que apenas o produto final é visado pelo beneficiário final, é comum que os explorados sejam pessoas de pouco ou nenhum estudo. Neste sentido, (CONACCOVEST, 2010 apud CNTV, 2014), de acordo com dados apurados em 2010 referentes ao setor têxtil ficou comprovado que à época, apenas 54,3% ocupadas no ramo possuíam ensino médio, completo ou incompleto.

Por conseguinte, resta evidenciado que as vítimas desse trabalho explorado, geralmente fortalecido e advindo da terceirização na cadeia de produção da moda, apresentam-se como sujeitos vulneráveis, que muitas vezes não tem conhecimento dos direitos trabalhistas ou até mesmo uma noção de dignidade.

Outrossim, a aludida transformação do trabalho em serviço através da terceirização é muitas vezes utilizada justamente para mascarar a situação de exploração dos trabalhadores informais, que se tornam “invisíveis” aos olhos da lei, haja vista que ocorrem em oficinas clandestinas, geralmente instaladas em locais sem fiscalização e sem vistas para a sociedade.

Neste sentido, esses trabalhadores são privados dos direitos trabalhistas e tornam-se ocultos para os sindicatos, os governos e o Ministério do Trabalho, exceto no momento em que surgem denúncias. Assim, estes também não são alcançados por programas governamentais de seguridade social e estão mais suscetíveis a todo tipo de violação de direitos.

No caso de imigrantes esse problema se agrava uma vez que estão em situação irregular no país e para não serem denunciados se submetem a essas condições de trabalho. Sem residência fixa ou permissão regular para permanecer e laborar no Brasil, os imigrantes são constantemente constrangidos, agredidos e ameaçados de deportação, coação que funciona eficazmente para manutenção da

situação de cárcere privado de trabalho forçado, bem como para que não denunciem as condições de trabalho.

Assim, embora haja uma preocupação nacional, bem como dos órgãos internacionais de proteção ao trabalhador, e de erradicação desta forma de trabalho, conforme explanado no capítulo anterior, a realidade vem demonstrando ineficácia em nosso país, haja vista que a informalidade do trabalho que vem sendo desenvolvido na Indústria revela-se como fator de distanciamento abismal dos trabalhadores dos seus direitos.

Portanto, por tudo exposto durante o desenvolvimento desse capítulo, ficou evidente que a informalidade é evidente no setor *fashion* nacional, a qual inclusive é escancarada através da escassez de dados e informações referentes ao próprio setor por parte dos órgãos de estudos e pesquisas para aplicação de políticas públicas ou investimentos privados, haja vista que dados formais referentes à regulamentação as atividades realizadas, fica demasiadamente dispendioso colher dados referentes à Indústria pelas organizações.

Diante disso, foi revelada uma crise da tutela jurídica no setor da moda nacional em razão dessa informalidade em que se desenvolveu e continua se desenvolvendo a Indústria.

Neste fito, restou evidente que ela interfere em todas as etapas da cadeia de produção de moda, como na criação, reprodução, fabricação e comercialização, eivando todas as relações estabelecidas em seu processo de vícios.

Diante disso, os agentes atuantes na Indústria acabam tendo seu acesso à justiça mitigado em razão dessa informalidade, haja vista que, muitas vezes não tem conhecimento de seus direitos, são coagidos a não recorrerem ao judiciário ou mesmo não possuem meios de prova idôneos para verem seus direitos tutelados, mesmo tendo ao seu favor toda a legislação protetiva abarcada pela Fashion Law brasileira. Ademais, a proteção pelo Estado também se tornou demasiadamente difícil, pois as atividades informais geralmente são realizadas através de cadeias produtivas pulverizadas, em ambientes clandestinos praticamente inacessíveis à fiscalização.

6 CONCLUSÃO

Conforme dados explanados durante o desenvolvimento desse trabalho, restou evidenciado que a Indústria da moda nos últimos anos sofreu prejuízos milionários oriundos da ausência de regularização empresarial e da consequente evasão fiscal, bem como das cópias, reproduções e comercializações não autorizadas de seus produtos. Outrossim, foi um dos maiores focos de exploração de trabalho análogo ao escravo nos setores de produção nacional.

Os dados são o retrato de uma informalidade gritante, através da qual a Indústria da Moda se estruturou, a qual tem reflexos além dos prejuízos financeiros e sociais, trazendo consequências também para acessibilidade à justiça pelos prejudicados.

Abarcados pelo *Fashion Law*, são vastos os mecanismos, as convenções e legislações que protegem os agentes que atuam no ambiente da moda nacional. Todavia, o setor da moda atualmente ainda enfrenta grandes dificuldades para proteger suas criações e seus criadores, as atividades empresariais e fiscais e as relações de trabalho através do judiciário, problemática esta que é o cerne do desenvolvimento desse trabalho científico.

Neste diapasão, o trabalho monográfico apresentado buscou demonstrar o quanto a lógica de mercado atual (resultado das transformações sociais e históricas) em que a Indústria da Moda se estruturou, baseada na ausência de regularização, na realização de ações clandestinas e fraudulentas, e da precarização das relações trabalhistas, influenciou para a mitigação do acesso à justiça pelos agentes que atuam no mercado, mesmo diante de todo arcabouço jurídico a favor dos mesmos.

Neste fito, no primeiro momento, desenvolveu-se uma análise acerca das relevantes transformações históricas e sociais no setor da moda desde o início último século até os dias atuais, desvendando como influenciaram para a formação da estrutura contemporânea informal e cheia de vícios em que se desenvolve a Indústria Fashion. Outrossim, foi apresentado o subramo *Fashion Law* ou Direito da Moda, e revelado seu papel fundamental para a resolução de conflitos e para proteção jurídica dos agentes que atuam na Indústria nacional, através da utilização dos princípios e legislações de diversos ramos do Direito.

Já no segundo momento, passou-se à análise dos mais importantes ramos do Direito que norteiam o Fashion Law, quais sejam, Propriedade Intelectual, Direito Empresarial e Direito do trabalho, destacando os principais mecanismos de proteção que estes oferecem aos agentes atuantes no setor da moda.

No terceiro momento e último momento, foi demonstrado o impacto que a informalidade vem causando na Indústria através de dos apresentados, bem como ficou concluído que a hipótese inicial do trabalho restou comprovada, vez a raridade da utilização dos mecanismos protetivos à favor dos agentes atuantes no ambiente da moda se dá em razão da informalidade em que se estruturou o setor. Neste fito, restou comprovado que em decorrência da ausência da regularização, a proteção pela iniciativa pública ficou comprometida, haja vista que Estado é impedido de realizar uma efetiva fiscalização em razão da pulverização da cadeia produtiva e da realização das atividades em fábricas clandestinas “invísiveis”. Ainda nesse sentido, ficou constatado que a busca da proteção através do judiciário pela iniciativa dos próprios agentes que atuam diretamente na indústria também é mitigada, haja vista que não possuem legitimidade (em razão da irregularidade) nem meios de prova idôneos para verem seus direitos tutelados, ou até mesmo são coagidos a não buscarem o acesso à justiça, ou não possuem conhecimento dos seus direitos.

A presença da informalidade e a grande fragmentação da cadeia de fornecimento da indústria da moda infelizmente dificultam uma mudança do cenário de informalidade, o que conseqüentemente dificulta a realização de uma tutela jurídica efetiva no setor, como demonstrado. Com uma estrutura complexa e pulverizada, é difícil enxergar onde estão os problemas.

Contudo, o alto grau de informalidade do segmento de moda do Brasil precisa ser combatido pelos governos. Para isso, o aumento da fiscalização de modo a incentivar o cumprimento das leis é passo altamente necessário, merecendo atenção a fiscalização inclusive das empresas sub-contratadas pelas grandes e médias, de forma a estimularem estas a só realizarem parcerias com empresas que desenvolvam suas atividades na regularidade.

Assim, espera-se que o presente artigo científico seja um instrumento de reflexão para a comunidade acadêmica, a sociedade e o Estado, acerca da necessidade de uma mudança na estrutura irregular em que vem se desenvolvendo

essa Indústria que movimenta bilhões em detrimento da legalidade e de diversos direitos.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Lígia Carvalho et al. **Direito da Moda**. Vol. I. 1. ed. Lisboa: CEDIS, 2019.
- ABREU, Lígia Carvalho. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lúsofona do Porto**. Vol. VIII. Porto: Ulp Law Review, 2016. Disponível em: <http://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/5723>. Acesso em: 30 mai. 2020.
- ALGARDI, Zara Olívia. **Disegno industrial e arte applicata**. Milão: Giuffré, 1977.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÃO. Brasília, 2013. Disponível em: <http://abit-files.abit.org.br/site/publicacoes/cartilha.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2020.
- BARBOSA, Denis Borges. **A Propriedade Intelectual no Século XXI**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2009.
- BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- BERLIM, Lilyan. **Moda e Sustentabilidade: Uma reflexão necessária**. São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2015. Bauru: Unesp, 2017. Disponível em: http://www.coloquiomoda.com.br/anais/Coloquio%20de%20Moda%20-%202017/GT/gt_02/gt_2_Transformacoes_na_moda_Critica.pdf. Acesso em: 04 out. 2020.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 4.ed. São Paulo: Forense Universitária, 2003.
- BRAND FINANCE. **GLOBAL 500 2020**, Londres, 2020. Disponível em: https://brandfinance.com/images/upload/brand_finance_global_500_2020_preview.pdf. Acesso em: 03 jun. 2020.
- BLACKMAN, Cally. **100 anos de moda**. São Paulo: Publifolha, 2011.
- BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10406**, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 05 nov. 2020.
- BRASIL, Código Penal. **Decreto-Lei 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 nov. 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.853**, de 14 de Agosto de 2013. Altera os arts. 5º, 68, 97, 98, 99 e 100, acrescenta arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-A, 99-B, 100-A, 100-B e 109-A e revoga o art. 94 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12853.htm. Acesso em: 06 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.404**, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 nov. 2020.

BRASIL. **Lei 9.610**, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 08 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.1010**, de 09 de Fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. **Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes**. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2013/10/Manual-Trabalho-Escravo-Imigrantes.pdf>. Acesso em: 20 nov.2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 331**. Contrato de Prestação de Serviços. Legalidade. Diário da Justiça, Brasília, DF, 2011. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas com indice/Sumulas Ind 301 350.html#SUM-331](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas%20com%20indice/Sumulas%20Ind%20301%20350.html#SUM-331). Acesso em: 01 Nov. 2020.

BRASIL. **Decreto Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 08 nov. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123**, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei

nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 07 out. 2020.

BRASIL. **Lei 9.279**, de 14 de Maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.279%2C%20DE%2014,obriga%C3%A7%C3%B5es%20relativos%20%C3%A0%20propriedade%20industrial.&text=Art.&text=II%20%2D%20aos%20nacionais%20ou%20pessoas,de%20direitos%20iguais%20ou%20equivalentes.. Acesso em: 30 mai. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.934**, de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8934.htm. Acesso em: 25 out. 2020.

CACCIAMALI, Maria Cristina. **Globalização e processo de informalidade**. Campinas: Economia e Sociedade, 2000.

CACCIAMALI, Maria Cristina. Um estudo sobre o setor informal urbano e formas de participação na produção. São Paulo: USP (Tese de Doutorado), 1983. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12138/tde-06102006-120930/pt-br.php>. Acesso em: 06 nov. 2020.

CAMPOS, André; ARANHA, Ana. **Condenação do grupo Riachuelo revela o adoecimento das trabalhadoras da moda**. São Paulo: Repórter Brasil, 2016. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2016/01/condenacao-do-grupo-riachuelo-revela-o-adoecimento-das-trabalhadoras-da-moda/>. Acesso em: 06 nov. 2020.

CECATO, Maria Aurea Baroni; MANGARELLI, Cristina. **V Encontro Internacional do Conpedi Montevidéu – Uruguai**. Santa Catarina: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. 2016. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/9105o6b2/s886s49b/BkV/k417ELTfnU3UA.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2020.

CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da propriedade industrial: da propriedade industrial e do objeto dos direitos**. Vol. 1. 3.ed. 2.a tiragem. Atualizado por Newton Silveira e Denis Borges Barbosa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

CIETTA, Enrico. **A revolução do fast fashion: Estratégias e modelos organizativos para competir nas indústrias híbridas**. São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2010.

CNI (Confederação Nacional da Indústria). **O Setor Têxtil e de Confecção e os desafios da sustentabilidade**. Brasília: Editorar Multimídia, 2017. Disponível em: https://bucket-gw-cni-static-cms.s3.amazonaws.com/media/filer_public/bb/6f/bb6fdd8d-8201-41ca-981d-deef4f58461f/abit.pdf . Acesso em: 15 nov. 2020.

CNTV (Confederação Nacional dos Trabalhadores do Vestuário). **O ramo vestuário no Brasil: Desafios e oportunidades**. São Paulo: Hawaii Gráfica e Editora, 2014. Disponível em: [system/uploads/action_file_version/cc932da2008ff251e7d27e97544cf0de/file/revista-cntv-baixa.pdf](http://www.cntv.org.br/system/uploads/action_file_version/cc932da2008ff251e7d27e97544cf0de/file/revista-cntv-baixa.pdf). Acesso em: 20 nov. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. Vol.1. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COLÓQUIO DE MODA. **Transformações na Moda: Crítica Ética e Estética**. São Paulo: UNESP, 2017. Disponível em: http://www.coloquiomoda.com.br/anais/Coloquio%20de%20Moda%20-%202017/GT/gt_02/gt_2_Transformacoes_na_moda_Critica.pdf. Acesso em: 01 out. 2020.

CONACCOVEST (Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias do Setor Têxtil, Vestuário, Couro e Calçados); DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos). **Indicadores Socioeconômicos – Setor Têxtil, Vestuário, Couro e Calçados**. São Paulo: CNTV, 2014. Disponível em: http://www.cntv.org.br/system/uploads/action_file_version/cc932da2008ff251e7d27e97544cf0de/file/revista-cntv-baixa.pdf. Acesso em: 15 nov. 2020.

COSTA, Wille Duarte. **Empresa e Empresário**. 49. ed. Belo Horizonte: Revista da Faculdade de Direito da UFMG, 2006. Disponível em: <file:///C:/Users/mluiz/Downloads/19-35-1-SM.pdf> . Acesso em: 10 nov. 2020.

CREPALDI, Silvío Aparecido. **Direito empresarial: aplicação e características**. São Paulo: Âmbito Jurídico, 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-53/direito-empresarial-aplicacao-e-caracteristicas/> Acesso em: 02 nov. 2020.

CRISTOVA, Karine Gleice; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **O Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil**. Chapecó: Unoesc, 2012.

DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. **Situações análogas ao trabalho escravo: reflexos na ordem econômica e nos direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Letras Jurídicas, 2014.

ETIQUETA ÚNICA. **Prêt-à-Porter**: Conheça seu Significado e sua História. São Paulo: Blog Etiqueta Única, 2018. Disponível em: <https://www.etiquetaunica.com.br/blog/pret-a-porter-significado-e-historia/>. Acesso em: 27 mai. 2020.

FABRE, Luiz. Novos institutos relacionados ao tráfico de pessoas no setor têxtil: O Princípio do Non-Refoulement e a Teoria da Cegueira Deliberada. **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Brasília, 2012.

FEIGE, Edgar L. **Reflections on the Meaning and Measurement of Unobserved Economies: What do we really know about the “Shadow Economy”?**. Madison: Journal of Tax Administration, 2016.

FIESP (Federação das Indústrias do Estado de São Paulo) **Mercados Ilícitos transacionais em São Paulo**: A economia criminal transacional. São Paulo: FIESP: 2017. Disponível em: <https://revistanews.com.br/wp-content/uploads/2017/12/Anu%C3%A1rio-de-Mercados-Il%C3%ADcitos-da-Fiesp.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2020.

FLETCHER, Kate; GROSE, Lynda. **Moda & sustentabilidade**: Design para mudança. São Paulo: SENAC, 2011.

FNCP - FÓRUM NACIONAL CONTRA A PIRATARIA E A ILEGALIDADE. **Brasil perde R\$ 291,4 bilhões para o mercado ilegal**. São Paulo: Etco (Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial), 2020. Disponível em: <https://www.etco.org.br/noticias/brasil-perde-r-2914-bilhoes-para-o-mercado-ilegal/>. Acesso em: 02 nov. 2020.

GODINHO, Maurício Delgado. **Direitos fundamentais na relação de trabalho**, *Revista do Ministério Público do Trabalho - Ano XVI*, São Paulo, 2014.

GOIÁS. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (3. Turma). **Recurso Ordinário Trabalhista 00016291220115180191/GO**. Práticas lesivas aos valores sociais do trabalho e aos princípios da livre concorrência e da busca do pleno emprego. dano de natureza coletiva causado à sociedade. indenização suplementar devida. Recorrente: Adair Ferreira de Andrade. Recorrido: Vt de Mineiros. Relator: Elvecio Moura dos Santos, 03 de Setembro de 2012. Disponível em: <https://trt-18.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/208237372/recurso-ordinario-trabalhista-ro-16291220115180191-go-0001629-1220115180191/inteiro-teor-208237382>. Acesso em: 08 nov. 2020.

HOBBSAWM, Eric J. **Da Revolução Industrial inglesa ao imperialismo**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

LEHNERT, Gertrud. **História da Moda do Século XX**. Cologne: Könemann, 2001.

LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero**: A moda e seu destino nas sociedades modernas. Alfragide: Publicações Dom Quixote, 1989.

MACKENZIE, Mairi. **Ismos**: Para entender a moda. São Paulo: O Globo, 2011.

MAIA, Laís Helena Horta. **A contrafação nas criações de moda**: A possibilidade da proteção das criações de moda frente ao crime de contrafação. São Cristovão: Universidade Federal de Sergipe, 2009. Disponível em: http://pidcc.com.br/artigos/102012/102012_07.pdf. Acesso em: 30 out. 2020.

MAIA, Livia Barboza. **A proteção do Direito da Moda pela Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro: Revista da ABPI, 2016. Disponível em: <https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/a907-livia-barboza-maia.pdf>. Acesso em 20 out. 2020.

MANDUCA, Maria Luisa Gama; NAVARRO, Leonardo Aquilino. **O trabalho análogo à condição de escravo no setor têxtil brasileiro**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 31, nº 1673. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-do-trabalho/4646/o-trabalho-analogo-condicao-escravo-setor-textil-brasileiro>. Acesso em: 01 nov. 2020.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Curso de Direito do Trabalho**: Teoria Geral do Direito do Trabalho. Vol. I. São Paulo: LTr, 2011.

MEDEIROS, Maria Clara de Miranda. As novas possibilidades jurídicas decorrentes da relação entre propriedade intelectual e direito da moda. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39668>. Acesso em: 2 dez. 2020.

MESQUITA, Cristiane. **Moda contemporânea**: Quatro ou cinco conexões possíveis. São Paulo: Anhembi-Morumbi, 2006.

NEGRÃO, Ricardo José. **Curso de direito comercial e de empresa**: Teoria Geral da Empresa e Direito societário. Vol. 1.15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NEVES, Manuela; BRANCO; João. **A Previsão de Tendências para a Indústria do Vestuário**. Guimarães: TecMinho, 2000.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **A OIT e a Economia Informal**. Lisboa: Escritório da OIT, 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_714564.pdf. Acesso em: 20 nov. 2020.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **C029 – Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Genebra, 1930. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang-pt/index.htm#:~:text=Para%20os%20fins%20da%20presente,se%20ofereceu%20de%20espont%C3%A2nea%20vontade. Acesso em: 28 nov. 2020.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **C105 – Abolição do Trabalho Forçado**. Genebra, 1957. Disponível em: <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Conven%C3%A7%C3%A3o-105.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2020.

PAPEL SOCIAL. **Série Dados e Fatos – Informalidade na Indústria da Moda**. São Paulo: Laudes Foundation, 2018. Disponível em: <https://www.laudesfoundation.org/pt/results/publicacoes-pdf/serie-dados-e-fatos-2-informalidade-v2.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2020.

PICCOLI, Júlia Isoppo. **Coolhunting**: pesquisador e suas metodologias. São Paulo: Enmoda, 2009. Disponível em: https://www.enmoda.com.br/site/pesquisas/lista.asp?menu_codigo=1. Acesso em: 04 out. 2020.

PLÁCIDO, Lucila de Castro. **Fashion Law**: A relevância jurídica da moda. Brasília: Conteúdo Jurídico, 2015. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45037/fashion-law-a-relevancia-juridica-da-moda>. Acesso em: 04 out. 2020.

SÃO PAULO. **Informes Urbanos**. São Paulo: Prefeitura de São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/Informes_Urbanos/n1_out_2013.pdf. Acesso em: 6 ago. 2018

PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO. **Contradição aparente entre o Ministério Público resolutivo e demandista**. Revista do Ministério Público do Trabalho. N. 53, São Paulo: Editora LTR, 2018.

REPÓRTER BRASIL. **Escravo, nem pensar! No Maranhão**. São Paulo: Repórter Brasil, 2019. Disponível em: <http://escravonempensar.org.br/biblioteca/escravo-nem-pensar-no-maranhao-2a-edicao/>. Acesso em: 27 maio 2019.

REPÓRTER BRASIL. **Com Amissima, são 38 as marcas de moda envolvidas com trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: Repórter Brasil, 2018. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2018/12/com-amissima-sao-38-as-marcas-de-moda-envolvidas-com-trabalho-escravo-no-brasil/#:~:text=A%20fiscaliza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Minist%C3%A9rio%20do,do%20que%20o%20sal%C3%A1rio%20m%C3%ADnimo>. Acesso em: 03 nov. 2020.

ROMANI, Giovana. **Alta costura é para poucos**. São Paulo: Estadão, 2015. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/noticias/moda-e-beleza,alta-costura-e-para-poucos,1625505>. Acesso em: 01 out. 2020.

SANCHES, Maria Celeste de Fátima. SHIMAMURA, Erica. **O Fast Fashion e a identidade de marca**. Vol. 3. Paraná: Projética Revista Científica de Design. 2012. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/projetica/article/view/14269>. Acesso em: 01 out. 2020.

SANTOS, Helena Maria Pereira dos; GONDIM, Thiago Patrício. **As inter-relações entre a terceirização e trabalho escravo contemporâneo no Brasil urbano**. Buenos Aires: Asociación Latinoamericana de Estudios del Trabajo, 2016. Disponível em: http://alast.info/wp-content/uploads/2017/10/ProgramaGTs_VIII-ALAST2016.pdf. Acesso em: 08 out. 2020.

SCAFIDI, Susan et al. **Navigating Fashion Law: Leading Lawyers on Exploring the Trends, Cases, and Strategies of Fashion Law**. Eagan: Aspature, 2012.

SEBRAE PERNAMBUCO. **Estudo Econômico do Arranjo Produtivo Local de Confeções do Agreste Pernambucano**. Pernambuco: Sebrae, 2013. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/Estudo%20Economico%20do%20APL%20de%20Confeccoes%20do%20Agreste%20-%20%2007%20de%20MAIO%202013%20%20docx.pdf> . Acesso em: 08 nov. 2020.

SILVA, Américo Luís Martins. **Registro público da atividade empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVEIRA, Newton. **Propriedade intelectual: Propriedade Industrial, Direito de Autor, Software, Cultivares, Nome empresarial**. 4. ed. São Paulo: Manole, 2011.

SINTEX, **A Indústria da moda e seus principais desafios para sustentabilidade**. Santa Catarina: Modifica, 2019. Disponível em <http://www.sintex.org.br/noticia/2019/07/22/a-industria-da-moda-brasileira-e-seus-principais-desafios-para-sustentabilidade>. Acesso em 08 out.2020.

SOBRINHO, Zéu Palmeira. **Reestruturação Produtiva e Terceirização: o caso dos trabalhadores das empresas contratadas pela Petrobrás no RN**. Rio Grande do Norte: Universidade Federal do Rio Grande do Norte (Tese de Doutorado), 2006.

SOUZA, Bruno Magrini de et al. **Direitos Intelectuais**. Rio de Janeiro: Fgv Rio, 2014. Disponível em:

https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u1882/direitos_intelectuais_2016-2.pdf. Acesso em 20 de maio de 2018.

TEIXEIRA, Francisco. **A história da indústria têxtil paulista**. São Paulo: Artemeios, 2007.

VINCENT-RICARD, Françoise. **As espirais da moda**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Notas sobre o plágio e a contrafação. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Brasília**, v. 29, 2017.

ZOMPERO, Rogério. O registro público de empresas mercantis e atividades afins. **Revista Jusnavigandi**. ISSN 1518-4862, Teresina, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64025>. Acesso em: 12 nov. 2020.